

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	32
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	56
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	61
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	64
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	75
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	78
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	83
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	86
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	104
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	117
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	120
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	126
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	139
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	142
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	163
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	177

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	180
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	184
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	187
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	193
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	196

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0036/2024

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "n", item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; "ad referendum" do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 13 de maio de 2024, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 036/2024										
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO										
SITUAÇÃO EM: 13 de maio de 2024										

2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	35	1	29	38	4	20
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	26	7	19	34	3	12
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	26	2	11	37	0	5
4	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	23	2	1	33	9	12
5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	20	11	15	34	3	11
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	18	3	0	34	3	11
7	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	10	5	23	34	3	8

8	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	5	8	2	33	1	22
9	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	4	9	8	34	3	11
10	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	4	9	8	33	1	22
11	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	4	1	27	33	9	12
12	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	0	9	4	31	3	16

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	31	6	2	33	1	22
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	31	1	8	33	1	22
3	Edson Azambuja	1991	3	21	31	1	1	33	1	22
4	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	30	0	5	33	1	22
5	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	26	4	24	32	4	11
6	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	26	4	24	31	0	2
7	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	25	10	12	27	0	19
8	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	25	10	12	27	0	19
9	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	23	7	25	26	7	7
10	André Ramos Varanda	1998	7	27	23	4	28	25	9	16
11	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	22	6	5	26	7	7
12	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	22	6	5	25	9	16
13	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	20	11	11	26	7	7
14	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	20	6	20	22	11	9
15	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	20	5	16	26	7	7
16	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	20	5	16	22	11	9
17	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	20	5	16	22	11	9

18	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	20	3	12	22	11	9
19	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	20	3	12	22	11	9
20	Felício de Lima Soares	2001	6	4	20	2	2	22	11	9
21	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	20	2	2	22	11	9
22	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	18	6	26	22	11	9
23	Maria Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	17	7	3	27	0	19
24	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	17	7	3	19	10	28
25	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	17	7	3	19	10	28
26	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	17	7	3	19	10	28
27	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	17	7	3	19	10	28
28	Diego Nardo	2004	6	15	17	7	3	19	10	28
29	Vinícius de Oliveira e Silva	2004	6	15	17	7	3	19	10	28
30	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	17	3	5	22	11	9
31	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	17	3	5	22	11	9
32	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	17	3	5	19	10	28
33	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	15	11	22	19	10	28
34	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	15	11	22	19	10	28
35	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	15	11	22	19	10	28
36	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	15	6	23	19	10	28
37	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	15	6	23	19	10	28
38	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	15	6	23	19	9	4
39	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	13	4	27	22	11	9
40	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	13	4	27	19	10	28
41	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	13	4	27	21	0	11
42	Luiz Francisco de Oliveira	2007	8	27	13	4	27	16	8	16
43	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	13	4	27	16	8	16
44	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	13	4	27	16	8	16

45	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	13	3	12	16	8	16
46	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	12	8	1	16	5	14
47	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	12	8	1	15	11	4
48	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	11	1	23	15	11	4
49	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	11	1	23	15	11	4
50	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	11	1	23	15	11	4
51	Airton Amilcar Machado Momo	2008	6	9	9	6	0	15	11	4
52	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	9	6	0	15	11	4
53	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	9	6	0	15	11	4
54	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	9	6	0	15	7	21
55	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	9	2	1	15	11	21
56	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	8	11	5	14	10	3
57	Thaís Cairo Souza Lopes	2009	10	8	8	11	5	14	8	29
58	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	8	2	27	14	1	8
59	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	8	2	27	14	1	8
60	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	8	0	24	14	3	12
61	Cristina Seuser	2010	6	29	7	10	16	13	10	14
62	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	7	7	3	13	10	14
63	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	7	2	29	15	8	6
64	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	6	0	19	13	5	7
65	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	5	8	28	14	8	9
66	Milton Quintana	2010	6	29	5	3	1	13	10	14
67	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	5	3	1	10	3	10
68	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	4	9	0	10	3	3
69	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	4	9	0	9	11	11
70	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	4	3	2	10	3	10
71	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	4	3	2	8	5	4
72	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	4	3	2	8	5	4

73	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	4	3	2	8	5	4
74	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	3	11	3	15	11	4
75	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	3	11	3	14	6	14
76	Munique Teixeira Vaz	2008	6	9	3	11	3	14	9	23
77	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	3	8	3	13	4	3
78	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	3	8	3	8	5	4
79	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	3	8	3	8	5	4
80	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	3	8	3	7	0	5
81	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	3	0	29	7	0	5
82	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	2	9	2	5	7	12
83	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	2	6	3	7	0	5
84	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	2	2	28	19	10	28
85	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	1	6	18	13	9	10
86	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	0	2	16	5	7	12

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	15	1	20	19	10	28
2	Anton Klaus Matheus Moraes Tavares	2017	5	8	4	6	1	7	0	13
3	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	3	0	29	9	6	7
4	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	3	0	29	5	7	12
5	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	2	2	28	13	7	5

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	14	8	13	16	8	16
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	6	10	29	9	6	7

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Kamilla Naiser Lima Filipowitz	2023	1	26	-	-	-	1	3	17
2	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	2023	1	26	-	-	-	1	3	17
3	Matheus Eurico Borges Carneiro	2023	1	26	-	-	-	1	3	17
4	André Felipe Santos Coelho	2023	6	26	-	-	-	0	10	17
5	Danilo de Freitas Martins	2023	6	26	-	-	-	0	10	17
6	Célio Henrique Souza dos Santos	2024	4	1	-	-	-	0	1	12
7	Vicente José Tavares Neto	2024	4	1	-	-	-	0	1	12
8	Jorge José Maria Neto	2024	4	1	-	-	-	0	1	12
9	Virgínia Lupatini	2024	4	1	-	-	-	0	1	12
10	Lucas Abreu Maciel	2024	4	1	-	-	-	0	1	12

PORTARIA N. 0447/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010664900202495,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 300/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1898, de 12 de abril de 2024, que designou o Promotor de Justiça Felício de Lima Soares, para atuar nas audiências a serem realizadas em 21 de maio de 2024, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0448/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 14 de maio de 2024, a Portaria n. 183/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1173, de 26 de fevereiro de 2021, que designou o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0449/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 14 de maio de 2024, a Portaria n. 318/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1900, de 16 de abril de 2024, que designou a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela Promotoria de Justiça de Itacajá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0450/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 14 de maio de 2024, a Portaria n. 437/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1916, de 9 de maio de 2024, que designou a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá, no período de 15 de maio a 13 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0452/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 14 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0453/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Goiatins, a partir de 14 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0454/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010678830202452,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035	Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	2024NE01097	06/05/2024	Contratação do Curso Completo em Comunicação Pública, na modalidade à distância (online), destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demetrio Matrícula n. 102210	042/2024	07/05/2024	Aquisição de equipamentos odontológicos permanentes, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	2024NE01097	06/05/2024	Contratação do Curso Completo em Comunicação Pública, na modalidade à distância (online), destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Georges Oliva de Oliveira Matrícula n. 102510	Neuracir Soares dos Santos Matrícula n. 8363528	042/2024	07/05/2024	Aquisição de equipamentos odontológicos permanentes, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0455/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010664900202495,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 21 de maio de 2024, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0191/2024

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000264/2024-38

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ MARÇO DE 2024.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho CI n. 043/2024 (ID SEI [0318056](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 31 de março de 2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/05/2024, às 18:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0320548 e o código CRC 5D7C521B.

DESPACHO N. 0193/2024

PROCESSO N.: 19.30.1530.0001172/2023-52

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS E DIREITOS DOS MEMBROS E SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0320559](#)), objetivando a contratação de instituição financeira para o processamento dos créditos da folha de pagamento de subsídios e direitos dos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como outras prestações correlatas, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0319823](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/05/2024, às 18:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0320657 e o código CRC EAC3395B.

DESPACHO N. 0196/2024

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000019/2024-12

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ARRANJOS DECORATIVOS DE FLORES NATURAIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0318015](#)), para formação de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de arranjos decorativos de flores naturais, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0320644](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/05/2024, às 18:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0320948 e o código CRC AABB5783.

DESPACHO N. 0197/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000470/2024-73

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – FÉRIAS VENCIDAS.

INTERESSADA: SÔNIA MÁRCIA GONÇALVES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 206/2024 (ID SEI 0319481), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 10 de maio de 2024 (ID SEI 0319488), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, referente às férias vencidas, em favor da servidora SÔNIA MÁRCIA GONÇALVES, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 33.426,79 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), em favor da referida servidora, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI 0315887), e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/05/2024, às 18:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0320981 e o código CRC AEB66A59.

DECISÃO N. 0917/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000493/2024-34

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORA REQUISITADA – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: ANELIZE DALCIN MIOTTO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Lei Estadual n. 2.669, de 19 de dezembro de 2012 e Portaria n. 525/2024/GABSEC, de 4 de abril de 2024, considerando o teor do Parecer n. 207/2024 (ID SEI [0319590](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 10/05/2024 (ID SEI [0319607](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2022 e 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada ANELIZE DALCIN MIOTTO, Assistente Administrativo, matrícula n. 1029347, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 10.962,13 (dez mil, novecentos e sessenta e dois reais e treze centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0318144](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0318143](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/05/2024, às 18:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0321014 e o código CRC 637674AC.

DECISÃO N. 0918/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000492/2024-61

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: DAVID SAMUEL RODRIGUES DE LIMA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 588/2023/GABSEC, de 10 de maio de 2023 e na Portaria n. 722/2023/GABSEC, de 29 de maio de 2023, considerando o teor do Parecer n. 209/2024 (ID SEI [0319593](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 10/05/2024 (ID SEI [0319701](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2022 e 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado DAVID SAMUEL RODRIGUES DE LIMA, Técnico em Informática, matrícula n. 122073, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 5.713,69 (cinco mil, setecentos e treze reais e sessenta e nove centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0318131](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0318130](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/05/2024, às 18:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0321037 e o código CRC 0EE0578A.

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0002001

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundada na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO A TRAMITAÇÃO DE PACC. AUTOS APARTADOS. REGULAR TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS E DOCUMENTOS NOVOS. INDEFERIMENTO. 1. Solicitação de providências quanto à tramitação do Procedimento Administrativo. 2. Ausência de fatos e documentos novos que configurem lesão ou ameaça a direitos tutelados pelo MP nestes autos. 3. Regular tramitação do PACC, com observância ao prazo estabelecido pelo art. 26 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018. 4. Incidência do § 4º do art. 4º da Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017 c/c § 5º do art. 5º da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018. 5. Notícia de Fato indeferida.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2576/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1081/2023)

Procedimento: 2021.0008180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela Urbano Norte do Tocantins no âmbito da Notícia de Fato n. 2021.0008180, em que menciona ser inconstitucional o art. 16 da Lei n. 2.330, de 13 de julho de 2017, bem como o § 4º do art. 10 do Decreto n. 1.428, de 31 de julho de 2017, ambos do Município de Palmas;

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal n. 2.910, de 5 de julho de 2023, do Município de Palmas, que revogou a Lei n. 2.330, de 13 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que os arts. 5º, 6º e 16 da Lei Municipal mencionada instituem o pagamento de preço público e Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), justamente as matérias que eram previstas no art. 16 da Lei n. 2.330, de 13 de julho de 2017, do Município de Palmas e no § 4º do art. 10, do Decreto n. 1.428, de 31 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o advento da Lei Federal n. 13.640 de 16 de março de 2018, alterou a Lei n. 12.587 de 3 de janeiro de 2012, para fins de atualização da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO que a norma federal citada dispõe que compete exclusivamente aos Municípios (e ao Distrito Federal) a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

CONSIDERANDO também, que o inciso I do art. 11-A da Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, determina efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço de transporte individual;

CONSIDERANDO que as Leis municipais que tratem sobre a temática do transporte não podem contrariar a Lei n. 12.587/2012, tendo em vista a competência da União para legislar sobre transporte;

CONSIDERANDO a liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 da CF/88; e art. 2º, VII, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a eventual imposição de medidas que restrinjam a livre iniciativa podem eivar a norma de vício de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, ADITAR a Portaria de Instauração do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, cujo objeto passa a ser a análise de possível inconstitucionalidade dos arts. 5º, 6º e 16 da Lei n. 2.910 de 5 de julho de 2023 do Município de Palmas, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;
2. Expeça-se Ofício à Excelentíssima Prefeita de Palmas/TO, para que tome conhecimento do presente aditamento bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.910 de 5 de julho de 2023; e
3. Expeça-se Ofício ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas/TO, para que tome conhecimento do presente aditamento, solicitando a cópia integral do processo legislativo atinente à Lei Municipal n. 2.910 de 5 de julho de 2023, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0000066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129, incisos. II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, incisos IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, inc. II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, inc. VI, alínea “c”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que “são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n. 2023.0000066 relata suposto caso de inconstitucionalidade do § 1º do art. 24 da Lei Municipal n. 301, de 15 de novembro de 2018 (Lei Orgânica do Município de Carmolândia/TO), a qual permite a recondução de membro da mesa diretora da Câmara Municipal para o mesmo cargo para a eleição imediatamente subsequente;

CONSIDERANDO que o art. 29, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmolândia autoriza a reeleição de membro da mesa na mesma legislatura;

CONSIDERANDO que o atual Presidente da mesa diretora da Casa de Leis do Município de Carmolândia/TO, o Vereador Roberto Tolentino, se encontra exercendo o referido cargo há quatro biênios consecutivos;

CONSIDERANDO as previsões dos artigos 62, § 4º, inc. II e 15, § 4º ambos da Constituição do Estado do Tocantins, os quais dispõem, o primeiro, sobre a aplicação, ao funcionamento da Câmara Municipal, das regras constantes na Carta Estadual para a Assembleia Legislativa, especialmente quanto à eleição da mesa, e o segundo disciplina a eleição dos membros da mesa diretora e a vedação da recondução para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADIs 6.688/PR e 6.524/DF, no sentido de que, embora o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não seja de reprodução obrigatória pelos Estados e, ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo da mesa diretora, esse poder de auto-organização não é ilimitado, devendo-se observância

aos princípios republicanos e democrático, que exigem alternância no poder e a temporariedade desse tipo de mandato, fixando as seguintes teses: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o plenário da Suprema Corte, por simetria e adotando as teses outrora fixadas nas ADIs supracitadas, decidiu, ao julgar a ADPF 959/BA, que o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA que trata da eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores deve ser interpretado de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo, independentemente da legislatura, afirmando ser “incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa”;

CONSIDERANDO que uma das teses fixadas na ADI 6.688/PR estabelece que o limite de uma única reeleição deve orientar a formação da mesa no período posterior à data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524/DF (07.01.2021) e que a atual composição da mesa diretora da Câmara Municipal de Carmolândia foi definida em eleição realizada em 02.08.2022, tem-se como inelegível para o biênio 2023/2024 o atual presidente da mesa diretora, eis que a última eleição foi realizada após os contornos definidos pelo STF e se refere à quarta recondução do Vereador Roberto Tolentino ao mesmo cargo;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Carmolândia/TO e à Câmara Municipal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias procedam, respectivamente, a alteração da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal para que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na mesa diretora da casa legislativa municipal, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura, nos termos previstos na Constituição do Estado do Tocantins e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0011429

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, do despacho exarado nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. INDEFERIMENTO. 1. Iniciativa e deliberação pelos órgãos Superiores do Ministério Público do Estado do Tocantins. 2. Incidência do § 4º do art. 4º da Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017 c/c § 5º do art. 5º da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018. 3. Notícia de Fato indeferida.

Palmas, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CHGAB/DG N. 009/2024

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010678010202461,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 009/2024

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD					
RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação

1.	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	02/05/2024	Aprovada
2.	124014	João Carlos Pereira	Técnico Ministerial Especializado	03/05/2024	Aprovado
3.	119713	Suiana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	03/05/2024	Aprovada
4.	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	05/05/2024	Aprovado
5.	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	05/05/2024	Aprovada
6.	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	05/05/2024	Aprovada
7.	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	07/05/2024	Aprovada
8.	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	07/05/2024	Aprovado
9.	60005	Flavia Barros da Silva	Analista Ministerial	08/05/2024	Aprovada
10.	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	08/05/2024	Aprovado
11.	73407	Joao de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	10/05/2024	Aprovado

12.	119913	Rosangela Castro Pereira	Técnico Ministerial	10/05/2024	Aprovada
13.	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	10/05/2024	Aprovada
14.	72907	Henrique José de Oliveira Matos	Analista Ministerial	12/05/2024	Aprovado
15.	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	12/05/2024	Aprovada
16.	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	12/05/2024	Aprovada
17.	120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	Técnico Ministerial	13/05/2024	Aprovada
18.	35201	Jair Kennedy Felix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	13/05/2024	Aprovado
19.	124314	Maria Joana Apolinário	Técnico Ministerial	13/05/2024	Aprovada
20.	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	14/05/2024	Aprovado
21.	96009	Mercia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	15/05/2024	Aprovada

22.	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	16/05/2024	Aprovado
23.	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	16/05/2024	Aprovado
24.	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	19/05/2024	Aprovada
25.	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	21/05/2024	Aprovado
26.	100010	Luiz Eduardo Araujo de Andrade	Técnico Ministerial	21/05/2024	Aprovado
27.	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	22/05/2024	Aprovada
28.	99410	Daniela de Ulyssea Leal	Técnico Ministerial	23/05/2024	Aprovada
29.	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	23/05/2024	Aprovada
30.	135616	Peron José Ribeiro de Souza	Técnico Ministerial Especializado	23/05/2024	Aprovado

31.	89708	Marlon Vergílio de Souza	Técnico Ministerial	24/05/2024	Aprovado
32.	96309	Marcilio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	25/05/2024	Aprovado
33.	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	25/05/2024	Aprovado
34.	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	26/05/2024	Aprovada
35.	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	27/05/2024	Aprovada
36.	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	28/05/2024	Aprovada
37.	120413	Maria Leda de Almeida Andrade Magalhães	Técnico Ministerial	28/05/2024	Aprovada
38.	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	28/05/2024	Aprovada
39.	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	28/05/2024	Aprovado
40.	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	29/05/2024	Aprovado

41.	74207	Priscila Rocha de Araujo Juca	Técnico Ministerial	30/05/2024	Aprovada
-----	-------	----------------------------------	------------------------	------------	----------

ATO CHGAB/DG N. 010/2024

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010678010202461,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 010/2024

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	EB3	EB4	02/05/2024

2.	124014	João Carlos Pereira	Técnico Ministerial Especializado	FA6	FB1	03/05/2024
3.	119713	Suiana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	EB3	EB4	03/05/2024
4.	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB8	BB9	05/05/2024
5.	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	EB8	EB9	05/05/2024
6.	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	HB8	HB9	05/05/2024
7.	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	HB8	HB9	07/05/2024
8.	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	HB9	HC1	07/05/2024
9.	60005	Flavia Barros da Silva	Analista Ministerial	HB8	HB9	08/05/2024
10.	73407	Joao de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	HB9	HC1	10/05/2024
11.	119913	Rosangela Castro Pereira	Técnico Ministerial	EB3	EB4	10/05/2024
12.	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	EB3	EB4	10/05/2024

13.	72907	Henrique José de Oliveira Matos	Analista Ministerial	HB4	HB5	12/05/2024
14.	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	12/05/2024
15.	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	HB8	HB9	12/05/2024
16.	120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	Técnico Ministerial	EB3	EB4	13/05/2024
17.	35201	Jair Kennedy Felix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	13/05/2024
18.	124314	Maria Joana Apolinário	Técnico Ministerial	EB2	EB3	13/05/2024
19.	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	EB9	EC1	14/05/2024
20.	96009	Mercia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	EB7	EB8	15/05/2024
21.	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	EB2	EB3	16/05/2024
22.	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB9	IC1	16/05/2024

23.	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	19/05/2024
24.	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB8	BB9	21/05/2024
25.	100010	Luiz Eduardo Araujo de Andrade	Técnico Ministerial	EB5	EB6	21/05/2024
26.	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	22/05/2024
27.	99410	Daniela de Ulyseia Leal	Técnico Ministerial	EA6	EB1	23/05/2024
28.	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	HB9	HC1	23/05/2024
29.	135616	Peron José Ribeiro de Souza	Técnico Ministerial Especializado	FA6	FB1	23/05/2024
30.	89708	Marlon Vergílio de Souza	Técnico Ministerial	EB6	EB7	24/05/2024
31.	96309	Marcilio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	25/05/2024

32.	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB7	BB8	25/05/2024
33.	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	26/05/2024
34.	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	EB6	EB7	27/05/2024
35.	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	HB8	HB9	28/05/2024
36.	120413	Maria Leda de Almeida Andrade Magalhães	Técnico Ministerial	EB3	EB4	28/05/2024
37.	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	HB4	HB5	28/05/2024
38.	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	HB4	HB5	28/05/2024
39.	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	EB2	EB3	29/05/2024
40.	74207	Priscila Rocha de Araujo Juca	Técnico Ministerial	EB9	EC1	30/05/2024

ATO CHGAB/DG N. 011/2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, Parágrafo único do Ato n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do e-Doc n. 07010678139202479,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o ATO CHGAB/DG N. 026/2023, de 18/12/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1826, de 18/12/2023, para excluir e incluir períodos e servidores na escala de plantão do Recesso Natalino de 2023/2024, observada a tabela abaixo:

Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
114612	Dálethe Borges Messias	27/12/2023 a 06/01/2024	11	Assessoria Especial Jurídica do Procurador-Geral de Justiça
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
114612	Dálethe Borges Messias	28/12/2023 a 06/01/2024	10	Assessoria Especial Jurídica do Procurador-Geral de Justiça
Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade

120051	Daniele Brandão Bogado	20/12/2023 a 06/01/2024	18	Diretoria de Expediente
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
120051	Daniele Brandão Bogado	20 e 21/12/2023 27/12/2023 a 06/01/2024	13	Diretoria de Expediente
Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
122073	David Samuel Rodrigues de Lima	28/12/2023 a 06/01/2024	10	Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
122073	David Samuel Rodrigues de Lima	20 27/12/2023	8	Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas
Onde se lê:				

Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
23599	Hamilton Farias Lima Júnior	20 a 27/12/2023	8	Área de Transportes
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
23599	Hamilton Farias Lima Júnior	20 a 21/12/2023 23 a 27/12/2023	7	Área de Transportes
Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
152518	Jorama Leobas de Castro Antunes	20/12/2023 a 1º/01/2024	13	Assessoria Especial Jurídica do Procurador-Geral de Justiça
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade

152518	Jorama Leobas de Castro Antunes	20 a 26/12/2023	7	Assessoria Especial Jurídica do Procurador-Geral de Justiça
Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
49108	Lays Faria Rodrigues	28/12/2023 a 06/01/2024	10	Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
49108	Lays Faria Rodrigues	02 a 06/01/2024	5	Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público
Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
122100	Leandro Guimarães Nunes	20 a 27/12/2023	8	Assessoria Militar
Leia-se:				

Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
122100	Leandro Guimarães Nunes	28/12/2023 a 06/01/2024	10	Assessoria Militar
Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
121046	Marla Mariana Coelho	20 a 22/12/2023 03 a 05/01/2024	6	Equipe de Planejamento das Contratações
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
121046	Marla Mariana Coelho	20 a 22/12/2023 05 a 06/01/2024	5	Equipe de Planejamento das Contratações
Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade

123053	Paulo Roberto Torres	20 a 27/12/2023	8	Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
123053	Paulo Roberto Torres	28/12/2023 a 06/01/2024	10	Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas
Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	21 a 29/12/2023	9	Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	21 a 27/12/2023 e 29/12/2023	8	Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE

Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
81907	Stefania Valadares Teixeira Correia	28/12/2023 a 06/01/2024	10	Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
81907	Stefania Valadares Teixeira Correia	29/12/2023 a 06/01/2024	9	Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral
Incluir:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localidade
122007	Alline Buche	26 a 28/12/2023	3	Assessoria de Comunicação
123013	Andréia Braga Costa	20 a 22/12/2023	3	Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça
119062	Mogiane Alves Michelon	21 a 22/12/2023	2	Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça

123034	Patrício Marques de Queiroz	21/12/2023 e 02/01/2024 a 06/01/2024	6	Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas
119014	Pollyanna Ferreira e Silva	20 a 27/12/2023	8	Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
1851	Randolfo Soares Correa	02 a 06/01/2024	5	Assessoria de Comunicação
Excluir:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
113412	Kamila Laranjeira Sodr�e Gomes	28/12/2023 a 06/01/2024	10	�rea de Registro de Movimenta�o Documental

Art. 2^o Este Ato entra em vigor na data de sua publica o.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI A DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL J NIOR
Promotor de Justi a/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 153/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010675820202465, de 07/05/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Karina Silva Abreu a partir de 07/05/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 06/05/2024 a 15/05/2024, assegurando o direito de fruição dos 09 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 154/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010675720202439, de 06/05/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor David Samuel Rodrigues de Lima, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 06/05/2024 a 24/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 13 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 156/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Gabinete do Procurador- Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010677367202421, de 09/05/2024, da lavra do Promotor de Justiça/ Chefe de Gabinete,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Pollyanna Ferreira e Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 02/05/2024 a 31/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 157/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010678047202499, de 13/05/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Amanda Lauanna Santos, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 13/05/2024 a 11/06/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/2024 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 29/05/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 007/2024, processo n. 19.30.1530.0001172/2023-52, objetivando a Contratação de instituição financeira para o processamento dos créditos da folha de pagamento de subsídios e direitos dos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO). O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 14 de maio de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2024 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 28/05/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 008/2024, processo n. 19.30.1060.0000019/2024-12, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ARRANJOS DECORATIVOS DE FLORES NATURAIS para a atender às necessidades e interesses da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 14 de maio de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 036/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001070/2023-76

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R\$ 763,20 (setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

VIGÊNCIA: Indeterminado, na forma do art. 109 da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 10/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Thales Alves Moreira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 024/2009

ADITIVO N.: 14º

PROCESSO N.: 2009/0701/00333

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Ester Alves Oliveira

OBJETO: Fica prorrogado o prazo do Contrato 024/2009, por mais 18 (dezoito) meses, com Vigência de 18/06/2024 a 17/12/2025.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n. 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 06/05/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ESTER ALVES OLIVEIRA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004276

Trata-se de Notícia de Fato aportada à Ouvidoria do Ministério Público em 23 de abril de 2024, por reclamante anônimo, segundo quem:

"dia 19 de maio vai ter uma cavalgada em Aguiarnópolis e a cavalgada será bancada por emenda do Deputado Estadual Mantoan e o Senar através de recurso público do governo estadual, e nos cartazes de divulgação vem fazendo propaganda do ao nome do Vereador JULIMÁ, que está exposto bem no centro da art de divulgação, também as apresentações das bandas será feita em área particular de familiares do vereador, onde chama de Ranchão, então solicita que o ministério público peça informações ao Governo do Tocantins, Senar/To e ao Deputado Estadual Mantoan, se os recursos da realização é com recursos públicos e também que o MP tome medidas judiciais contra o vereador por Propaganda Eleitoral antecipada."

O procedimento foi encaminhado para a Promotoria de Justiça de Tocantinópolis com atribuição para atuação concernente à proteção do patrimônio público.

Houve declínio de atribuição para a 9ª Promotoria Eleitoral, recebido nesta data.

Sem adentrar na esfera não concernente à seara eleitoral, passa-se a examinar a ocorrência de eventual e futura propaganda eleitoral antecipada irregular.

Não é o caso. Ainda que o evento ocorra nos moldes narrados,

Do material juntado, vislumbra-se mera promoção pessoal, proselitismo político não vedado pela legislação eleitoral.

Considera-se propaganda eleitoral antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha.

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. N caso, o ocupante de cargo eletivo, embora provável candidato à reeleição, sequer como pré-candidato se apresenta.

A maior dificuldade consiste em identificar a propaganda eleitoral antecipada. Os políticos buscam, a todo instante, manter-se em evidência como forma de assegurar suas eleições futuras. Político que não é lembrado não é votado.

Não é qualquer forma de divulgação do nome que configura propaganda eleitoral, isso porque faz parte da atividade política o proselitismo. O difícil, justamente, é saber quando o proselitismo político transmuda-se na propaganda eleitoral.

Como já afirmaram Alberto Rollo e Enir Braga, em Comentários à Lei n. 9.100, de 1995: "O que a lei coíbe não é o proselitismo político, mesmo que ele traga, ínsito em seu bojo, o interesse no voto futuro. O que a lei coíbe é a propaganda com o pedido de voto, concomitante".

Não há como evitar que os políticos se relacionem com o seu eleitorado. Esse contato direto é essencial à democracia, porquanto permite que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e as

fiscalizem.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Cientifique-se a Ouvidoria.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Após dez dias, finalize-se no sistema e, em caso de irresignação, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004020

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, exarada a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria, encaminhado pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, Autos de Infração nº 1.004.646 e 1.004.647, que comunicam destruição de 2,39 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP e desmatamento a corte raso de 1,02 ha de vegetação nativa da tipologia cerrado fora da Reserva Legal, na Fazenda Nossa Senhora da Guia, de propriedade de Raimundo Nunes Alves, no Município de Goianorte, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas, notificação do interessado, evento 03.

Juntou-se, no evento 06, manifestação do interessado informando início de regularização ambiental da propriedade, com Parecer de Validação de CAR favorável:

CONCLUSÃO

Parecer: FAVORÁVEL.

Diante os fatos expostos neste parecer técnico, SALVO OUTRO JUÍZO, remete-se que o CAR sob o número 327031 da propriedade denominada FAZENDA NOSSA SENHORA DA GUIA, localizada no município de Goianorte/TO, encontra-se analisado manualmente, situação esta, que depende de validação final via sistema, bem como a recuperação de 12,8522 hectares de APP antropizada, as quais foram declaradas no CAR e deverão ser isoladas imediatamente para iniciar o processo de regeneração.

Portanto, o entendimento da Gerência de Procedimentos e Análises de Cadastros é de que a proposta apresentada no cadastro foi considerada **VIÁVEL** à Validação do CAR/TO 327031, devendo os responsáveis pela propriedade cumprirem as recomendações e terem ciência das observações elencadas neste parecer.

Desta forma, despachou-se no evento 07, para arquivamento em razão de se tratar de desmatamento em propriedade de pequeno porte e apresentação de documentos comprobatórios de início de regularização ambiental:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004020

Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento, por se tratar de propriedade de pequeno porte (73 Ha), e em razão do interessado, ter apresentado documentos que comprovam o início da regularização da propriedade, evento 06.

MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de peça de informação encaminhada a esta Promotoria pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, Autos de Infração nº 1.004.646 e 1.004.647, que comunicam destruição de 2,39 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP e desmatamento a

corde raso de 1,02 ha de vegetação nativa da tipologia cerrado fora da Reserva Legal, na Fazenda Nossa Senhora da Guia, de propriedade de Raimundo Nunes Alves, no Município de Goianorte, sem autorização do órgão ambiental competente.

Além disso, a área apontada no CAR da propriedade é de aproximadamente 73 ha, encontrando-se enquadrada como pequena propriedade rural pela Lei nº 8.629/93, em seu art. 4º, inciso II. Vejamos:

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceitua-se:

(...)

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;"

No Estado do Tocantins o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA definiu o módulo rural como sendo 80 ha, assim, a propriedade é considerada pequena quando for inferior a 320 ha, para efeitos da Lei no 8.629/93.

Dessa forma, verifica-se que inexistente interesse ou fato transindividual, nesse momento, que supere a repercussão administrativa e não possa ser solvida pelo poder de polícia ambiental do Estado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão de se tratar de desmatamento em propriedade de pequeno porte, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2573/2024

Procedimento: 2023.0012580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda, CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Jumbo, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, descumprimento das exigências legais, visando a correção, para cessar a degradação ambiental, tendo como proprietário(a), João Artires Moraes Ornelas, CPF nº 351.230.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Jumbo, Município de Pium, tendo como interessado(a), João Artires Moraes Ornelas, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há procedimento com o mesmo objeto referente à propriedade, Fazenda Jumbo;
- 5) Notifique-se o interessado para que encaminhe o CAR da propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2571/2024

Procedimento: 2023.0009002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Aroeira, Município de Barrolândia/TO, foi autuada por destruição/dano a 10,6 ha de floresta considerada Área de Preservação Permanente, tendo como proprietário(a), Luiz Marcos Vieira Ferro, CPF nº 445.807.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível destruição ou dano a 10,6 ha de floresta considerada Área de Preservação Permanente, na propriedade, Fazenda Aroeira, com uma área de 517, 4831 ha, tendo como proprietário(a), Luiz Marcos Vieira Ferro, no Município de Barrolândia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente ao evento 19, em caso negativo, reitere-se por todos os meios concedendo o prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Na ausência de resposta, proceda-se com a minuta do ofício CRI;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2570/2024

Procedimento: 2023.0012474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda, CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que Maurivan Rodrigues dos Santos, CPF nº 008.006.*****, foi autuado pelo Órgão Ambiental, por exploração de 65,2164 ha por meio de criação de bovinos, em Área de Reserva Legal - ARL, no Projeto de Assentamento Nova Canaã, Município de Araguacema;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar desmatamentos ilícitos no Projeto de Assentamento Nova Canaã, Município de Araguacema, tendo como suposto autor, Maurivan Rodrigues dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para que informe se houve a desocupação e início de regeneração e regularidade da área desmatada dentro da Área de Reserva Legal – ARL do Projeto de Assentamento Nova Canaã;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2569/2024

Procedimento: 2023.0012473

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que Pedro Barbosa da Silva, CPF nº 470.697.***** foi autuado no Projeto de Assentamento Nova Canaã, Município de Araguacema, pelo Órgão Ambiental, por exploração de 65,2164 ha por meio de criação de bovinos, em Área de Reserva Legal - ARL;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar desmatamentos ilícitos no Projeto de Assentamento Nova Canaã, Município de Araguacema, tendo como suposto autor, Pedro Barbosa da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 11;
- 6) Certifique-se se o cadastrante do CAR foi notificado para ciência do presente procedimento;
- 7) Promova-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2548/2024

Procedimento: 2024.0000227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO a representação da Sra. Nagila Ferreira dos Santos, relatando que *“Que no dia 06/01/2024 por volta 04:00 da manhã seu filho Noah acordou chorando e a declarante deu ibuprofeno e a mamadeira e o mesmo voltou a dormir; Que aproximadamente às 10:00 da manhã Naoh acordou chorando novamente onde levaram seu filho Noah para o hospital desta cidade, pois seu filho chorava muito, onde foi atendido pela médica Júlia tendo a mesma dito que poderia ser gases; Que a médica receitou seu filho com os medicamentos buscopan e luftal e outro que o declarante não lembra; Que a todo instante a médica falava que o mesmo chorava muito devido não ter feito cocô; Que na parte da tarde a declarante levou seu filho no consultório da médica, pois o mesmo estava com a boquinha roxa e com dificuldade de respirar; Que a médica falou era por causa da dor; Que a declarante informou que nada controlava o choro de seu filho; Que a declarante pediu uma enfermeira (Rafela) para colocar o oxigênio em seu filho, tendo a mesma dito que só colocaria com a autorização da médica; Que a declarante informou que antes de colocar o oxigênio a médica receitou um medicamento na veia do seu filho; Que aproximadamente umas 19h colocaram o oxigênio em seu filho e aplicaram duas injeções, sendo que a segunda seu filho não reagiu mais; Que depois dessa segunda injeção seu filho teve o primeiro desmaio, onde levaram para a sala vermelha, sendo atendido por outro médico por nome de Valona; Que o médico Valona tentou reagir seu filho com uma injeção para reanimar para poder colocar na ambulância e levar para o hospital de Gurupi; Que após colocar na ambulância seu filho teve uma parada cardíaca e não resistiu vindo a óbito; Que a declarante informou que pegaram seu filho de volta e levaram para dentro do hospital e não deixaram a declarante entrar e nem o pai; Que a declarante procurou para Diretor do Hospital Sidoman sobre a situação de seu filho o mesmo falou que o médico estava tentando reagir Naoh, e que tinha intubado e que era para aguardar; Que ficou esperando mais ou menos 01 hora para o médico Valona dar a notícia que seu filho tinha vindo a óbito; Que a declarante informou que no dia do ocorrido não tinha ambulância na cidade, e tiveram que chamar uma da cidade de Talismã/TO; Que o Samu também foi chamado e quando chegaram Naoh já tinha vindo a óbito”;*

CONSIDERANDO que, nos termos dos art. 6º e 196, ambos da CF/88 *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”* e *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, bem como que, a teor do art. 2º, da Lei n. 8.080/90: *“A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o

instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo visando à apuração de eventuais irregularidades no atendimento realizado pelo Hospital de Referência de Alvorada/TO, bem como eventual desvio funcional da profissional médica que realizou o atendimento do infante.

Em tempo, determino a realização das seguintes diligências:

- a) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- b) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2568/2024

Procedimento: 2023.0012411

←

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Pronto Atendimento Infantil funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, e necessita do correto dimensionamento do seu corpo técnico;

CONSIDERANDO que o PAI – Pronto Atendimento Infantil é uma unidade pública custeada pela Prefeitura Municipal e pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no bojo da NF nº 2023.0012411 e a necessidade de apurar se tais irregularidades foram sanadas

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar possível violação da Resolução n.º 661/2021 do COFEN e eventual erro no dimensionamento de colaboradores enfermeiros no Pronto Atendimento Infantil-PAI;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Reitere-se a Diligência nº 38470/2024, encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN, uma vez que não foi encaminhada resposta;
- e) Oficie-se a Coordenação do PAI para apresentar informações atualizadas sobre alteração no dimensionamento da equipe de enfermagem.

Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2566/2024

Procedimento: 2023.0012561

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que se faz necessária a implementação de um Protocolo Assistencial de Atendimento à Urgência Psiquiátrica no Hospital Regional de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que pacientes psiquiátricos fiquem contidos no corredor aguardando longo período para análise do médico psiquiatra, sem assistência permanente da equipe multidisciplinar, em razão dos riscos oferecidos a terceiros e ao próprio paciente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que

preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar inconformidades no atendimento ofertado aos pacientes psiquiátricos no Hospital Regional de Araguaína - HRA;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Oficie-se a Diretora Geral do HRA, encaminhando cópia desta Portaria e requisitando o Protocolo Assistencial de Atendimento à Urgência Psiquiátrica no HRA, bem como circular interna comunicando ao corpo técnico a normativa com a colheita da ciência pela equipe assistencial e do NIR;

Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2561/2024

Procedimento: 2023.0012240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato instaurada por meio de representação popular formulada por Marcelo Ferreira da Silva, noticiando o uso indevido de dados cadastrais pela Associação dos Apicultores e Produtores de Polpa de Frutas de Nova Olinda-TO (AAPINO);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar o possível uso indevido de dados cadastrais pela Associação dos Apicultores e Produtores de Polpa de Frutas de Nova Olinda-TO (AAPINO), para tanto, as seguintes providências são necessárias:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) oficie-se a Associação dos Apicultores e Produtores de Polpa de Frutas de Nova Olinda-TO (AAPINO) para que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias:

- a) se os Srs. MARCELO FERREIRA DA SILVA e DELIO AUGUSTO DA SILVA ainda fazem parte da associação;
- b) se os referidos associados figuraram em qualquer lista de licitação na qual a associação participou entre os meses de Outubro de 2023 até a presente data;

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2540/2024

Procedimento: 2023.0012460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2023.0012460, instaurada pela Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, após recebimento via e-mail institucional do Ofício n.º 102/2023 do Conselho Tutelar de Arapoema/TO, noticiando suposta negligência familiar cometida por L.P.S, em relação aos seus filhos P.E.S.S, A.C.S.S, A.J.P.N, V.G.P.S, L.C.P.S e E.S.P.S;

CONSIDERANDO que, em atos de instrução, foram enviados ofícios ao Conselho Tutelar, ao CMDCA, à Secretaria de Assistência Social, à 38ª Delegacia de Polícia Civil e às Diretorias das Escolas onde os menores estão matriculados a fim de apurar as informações adequadas;

CONSIDERANDO que após as respostas dos órgãos diligenciados constatou-se que a situação de vulnerabilidade no seio familiar ainda persiste, tendo sido notificado pelo Conselho Tutelar de maneira informal um possível agravamento, apesar da inserção da família no serviço de proteção e atendimento integral à família – PAIF;

CONSIDERANDO que no dia 08/05/2024 foram expedidas novas diligências ao Conselho Tutelar de Arapoema/TO e aos Diretores das Escolas onde se encontram matriculados os menores;

CONSIDERANDO que as diligências expedidas estão dentro do prazo para oferta de resposta;

CONSIDERANDO que pende de cumprimento diligência o item “4” do despacho do evento 2;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo na iminência do seu vencimento, mas carece de respostas para demais providências a serem tomadas por essa Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de acompanhar, assegurar e resguardar os direitos dos adolescentes/crianças P.E.S.S, A.C.S.S, A.J.P.N, V.G.P.S, L.C.P.S, E.S.P.S , os quais encontram-se em suposta situação de evasão escolar, negligência familiar e vínculos familiares rompidos, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se a apresentação de resposta dos Ofícios encaminhados nos eventos 14-17;
- f) Expeça-se ofício à 38ª Delegacia de Polícia de Arapoema/TO, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar a ocorrência das infrações penais correspondentes aos artigos 133, caput e 246, ambos do Código Penal.

Arapoema, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0009070

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, a fim de investigar eventual ato de improbidade administrativa em tese cometido pelo gestor do município de Arapoema–TO, Sr. Paulo Antônio Pedreira, na Tomada de Preço n.º 011/2022.

Em atos de instrução, oficiou-se a Prefeitura Municipal, solicitando esclarecimentos/justificativas quanto ao teor da reclamação.

Resposta (evento 9).

2. Fundamentação e Conclusão

Com efeito, constata-se que no conteúdo da “denúncia” não há o indicativo de qual seria a suposta irregularidade no aditivo de preço correspondente à Tomada de Preço n.º 011/2022, razão pela qual, para melhor elucidação dos fatos, determino:

1. Notifique-se o interessado via edital para que este complemente a representação, a fim de indicar a irregularidade no aditivo da Tomada de Preço n.º 011/2022, acompanhado das provas que julgar pertinentes, sob pena de arquivamento. Outrossim, caso tenha interesse em apresentar réplica da resposta ofertada pelo município de Arapoema–TO, compareça presencialmente, indique e-mail eletrônico, ou contate esta Promotoria de Justiça via telefone institucional (63) 99258-4284. Prazo 5 (cinco) dias;
2. Considerando a iminência do vencimento do presente Procedimento Preparatório, determino sua PRORROGAÇÃO, nos termos do art. 21, §2º c/c 22 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
3. Neste ato comunico o Conselho Superior do Ministério Público (art. 22 c/c art. 13 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Arapoema, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2539/2024

Procedimento: 2023.0012456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO a Notícia de Fato n.º 2023.0012456 decorrente das declarações prestadas por Antônio da Silva, pleiteando providências ministeriais de saúde, correspondente à disponibilização do exame ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA;

CONSIDERANDO que pendente de resposta o Ofício n.º 027/2024-PJA, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações quanto ao fornecimento do exame ao paciente;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde informou que o paciente já foi inserido no fluxo da regulação, encontrando-se na posição de número 6º, mas que não foi encaminhado documento probatório as alegações apresentadas;

CONSIDERANDO que restou infrutífero o contato com o interessado via telefone e aplicativo WhatsApp;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pendente de diligências para formação convencional ministerial;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais e indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO, a fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do tratamento de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, notadamente em relação à Antônio da Silva, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual determino as seguintes diligências:

1. Autua-se no e-ext a presente portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato;
2. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente; proceda-se a publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista

ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Reitere-se o Ofício n.º 027/2024-PJA. Prazo 10 dias;

Arapoema, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011740

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2023.0011740 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 13/11/2023, em decorrência de representação feita por EDUARDO GOMES, a respeito de eventual irregularidade na Dispensa de Licitação nº 251/2023.

Em síntese, segue o que foi dito pelo noticiante:

" (...)

Solicito ao MP-TO: que investigue este ato pois até a presente data este processo não teve transparência no que tange a inserção da cópia integral do processo de dispensa de licitação nº 251/2023, contrato, empenhos, notas fiscais e pagamentos feitos à contratada DPF COMERCIAL LTDA, CNPJ 22.794.235/0001-35 e Lig Brink CNPJ: 14.181.173/0001-68, pois desde o dia 04/10/2023, data da assinatura da dispensa, não existem documentos em nenhum órgão de controle e fiscalização muito menos no PORTAL DA TRANSPARENCIA DA ALETO.

QUE investigue qual a participação da ALETO na entrega dos referidos brinquedos; quanto dinheiro público foi gasto, haja vista que tal processo não é encontrado em nenhum site oficial, tendo apenas uma publicação do ato de DISPENSA no DIARIO OFICIAL DA ALETO, situações obscuras em que o dinheiro publico é utilizado em benefício de autoridades na sua pré campanha o que pode caracteriza desvio de finalidade e conduta criminosa, contudo não temos acesso a nenhum documento da referida DISPENSA 251/2023 da ALETO, gostaríamos também que esta casa agisse com mais eficácia, pois o contrato é da data de 04 de outubro de 2023 e até a presente data não foi inserido no SICAP-LCO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, assim como reza o regimento desta casa.

Que investigue o TCE-TO por prevaricação de suas funções, em especial a 4ª Relatoria, pois fecham os olhos em detrimento de seus preferidos para que nada seja disponibilizado ao publico atraves do sistema integrado de controle e auditoria pública, licitações, contratos e obras, denominado SICAP-LCO, ha muito a ser explicado por este Orgão, pois o sistema implantado atraves de força de Lei como segue, (Considerando as normas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, a competência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em realizar o controle externo, por meio de Sistema de Informações de Contas Públicas, conforme disposto no artigo 1º, IX, XI, XXII, §1º c/c artigo 6º da Lei nº 1284/2001), que nem o proprio tribunal respeita, caso de policia. Fiz uma ouvidoria no TCE-TO e tenho certeza que não será atendida haja vista que o prazo de analise é de 30 dias, o que da prazo para a ALETO corrigie

seu crime, mas o estrago já está feito conforme anexos."

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para instauração ou propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

No caso em debate, o noticiante alega a falta de publicidade e transparência na inserção da cópia integral do processo de dispensa de licitação nº 251/2023 no sistema integrado de controle e auditoria pública, licitações, contratos e obras (SICAP-LCO).

Entretanto, em diligências realizadas (evento 5) foi possível verificar toda documentação acerca do processo de Dispensa de licitação nº 251/2023 no site do SICAP-LCO por meio do link https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=734287, (na aba anexos), não havendo a propalada ilegalidade na publicidade do processo de licitação em questão.

Desse modo, trata-se de matéria de direito, que não comportam maiores digressões, na medida em que não se observa irregularidade no objeto discutido.

Desta forma, no caso vertente, fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não persiste justa causa instauração de apuração.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se a noticiante.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça
Palmas, 23 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010387

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo como interessada Girlene Batista de Oliveira. Segundo a declarante, seu filho se encontra matriculado na Escola Municipal Aurélio Buarque, que o Laudo Médico indicou a necessidade do acompanhamento através de um professor cuidador para o educando, que se dirigiu até a Unidade Educacional para requisitar o devido acompanhamento ao seu filho, todavia o profissional não fora disponibilizado.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após análise, esta Promotoria, encaminhou para a SEMED de Palmas, os Ofícios nº 291/2023 – 10ª PJC, solicitando que a Secretaria informasse o motivo da negativa do atendimento/disponibilização do cuidador para a criança acima mencionada. Ressalto que a Secretaria Municipal de Educação não respondeu ao ofício suso mencionado.

Diante da ausência de resposta da Secretaria, esta Promotoria entrou em contato com a genitora a fim de obter informações atuais sobre a situação educacional da criança em questão. Na ocasião, Girlene Batista de Oliveira, informou que o filho está recebendo assistência adequada, sendo acompanhado por um cuidador e frequentando a sala de recurso.

Por mais, informou que as atividades do filho estão em conformidade com sua idade e série escolar. Por fim teve ciência do arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que não há violação de direitos e o acesso educacional está devidamente garantido, sendo assegurado atendimento educacional especializado conforme determina a Lei nº 9394/96.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, uma vez que o direito ao acesso educacional está garantido

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 08), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2543/2024

Procedimento: 2024.0005215

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Gustavo Henrique Somera Ribeiro, relatando que sua amiga Maria Simone tem um filho autista, e aguarda consulta em neurologia pediátrica com avaliação e acompanhamento no CER III;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES e ao Natjus Estadual;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o atendimento ao paciente de acordo com o fluxo de atendimento do Sistema Único de Saúde.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2533/2024

Procedimento: 2024.0005301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Jesus Nonato da Silva, em que o declarante relatou que o menor D.G.S.S, neto do noticiante, foi diagnosticado com fimose, e para dar continuidade ao tratamento da patologia foi indicado para realizar consulta em cirurgia pediátrica, contudo, o atendimento não foi ofertado ao paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o atendimento ao paciente de acordo com o regular fluxo de atendimento do Sistema único de Saúde.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2572/2024

Procedimento: 2024.0000331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal (CF/88) preconiza que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça e o previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP), bem como, a Recomendação CGMP nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) prevê que a moradia é um direito social (art. 6, *caput*) e a fim de concretizá-la e, conseqüentemente, garantir a dignidade (art. 1, III, da CF/88) e alcançar o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3, III, da CF/88), determina que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover programas de construção de moradias (art. 23, IX e X);

CONSIDERANDO que o Governo Federal, objetivando combater o déficit habitacional no país e garantir moradia digna à população de baixa renda, criou o “Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”, o qual oferece subsídios e taxas de juros reduzidas para tornar mais acessível a aquisição de moradias populares, tanto em áreas urbanas quanto rurais;

CONSIDERANDO que o PMCMV, foi regulamentado através da Lei nº 14.620/2023, a qual, em seu art. 1, determina que este programa tem por finalidade “promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população, conforme determinam os arts. 3º e 6º da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que, no ano de 2023, o Estado do Tocantins foi contemplado com 1.694 (mil e seiscentos e

noventa e quatro) unidades habitacionais selecionadas para a “Faixa 1”, voltadas para famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, sendo que, deste quantitativo, 100 (cem) unidades habitacionais foram destinadas ao Município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que chegou nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010638029202474), informando o seguinte: “(...) AO MINISTÉRIO PÚBLICO O Município de Colinas do Tocantins foi contemplado com 100 (cem) unidades habitacionais. A Diretoria de Habitação abriu já no final do ano de 2023, as inscrições para cadastro de possíveis beneficiários. Vejo que esse prazo que se encerra hoje dia 12/01/2024, é muito curto para atender a demanda de pessoas que precisam realizar seu cadastramento. As filas estão enormes. Ademais, o local de inscrição parece mais um comitê eleitoral do que um local de cadastro, pois tem pessoas que são possíveis pré-candidatos nas eleições deste ano, que estão usando a situação em busca de apoio, vejo isso como grave. O Ministério Público precisa estar presente neste momento, bem como no decorrer do processo de triagem dos beneficiários, para que não venha ocorrer o que aconteceu no passado. (...)”;

CONSIDERANDO que, após diligências, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 9), apresentou resposta informando que: (a) o Município de Colinas do Tocantins/TO, de fato, foi contemplado com 100 (cem) unidades habitacionais por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); (b) a forma de seleção dos beneficiários tem sido realizada com base na Portaria MCID nº 724, de 15 de junho de 2023, e Decreto Municipal nº 044, de 14 de dezembro de 2023, que estabelece os critérios para a seleção dos candidatos a beneficiários do PMCMV; (c) as inscrições foram realizadas na sede da Diretoria de Habitação, por ordem de chegada, entre os dias 18/12/2023 à 22/12/2023 e 03/01/2024 à 12/01/2024, conforme cronograma previsto no Decreto Municipal nº 044/2023; (d) na fase inicial foram realizadas as inscrições de todos os interessados, totalizando 970 (novecentos e setenta) famílias; (e) após a realização dos cadastros serão iniciadas as visitas *in loco* para posterior seleção das famílias contempladas que estiverem enquadradas nos critérios estabelecidos pelo PMCMV; e (f) a lista atual dos beneficiários por ordem e com a análise dos critérios de seleção ainda não existe, pois carece dos relatórios e etapas elencadas no cronograma para sua finalização. Para tanto, anexou cópia dos Decretos Municipais nº 044/2023 e 046/2023;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 044/2023, que estabelece as etapas de execução do PMCMV no Município de Colinas do Tocantins/TO, as normas vigentes e critérios de escolha dos beneficiários, determina que são prioridades de atendimento do programa (art. 2): I - possuir renda familiar bruta de 0 (zero) até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais); II - quem vive em situação de rua; III - famílias que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar; IV - famílias de que façam parte pessoas com deficiência, comprovado com laudo médico; e V - famílias ou idosos que vivam em estado de vulnerabilidade extrema;

CONSIDERANDO que o referido diploma legal determina em seu art. 3 que não podem ser beneficiários do PMCMV: I - titular de contrato de financiamento obtido com recursos do FGTS; II - pessoas que receberam, nos últimos 10 (dez) anos, benefícios similares, oriundos de subvenções econômicas concedidas com recursos do orçamento geral da União, do FAR, do FDS ou provenientes de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS; III - quem não reside no Município de Colinas do Tocantins/TO por no mínimo 5 (cinco) anos. IV - proprietário, cessionário, promitente, comprador, usufrutuário de imóvel residencial; V - não estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), com dados atualizados; e VI - quem estiver inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);

CONSIDERANDO que o cronograma do PMCMV no Município de Colinas do Tocantins/TO foi assim estabelecido: 18/12/2023 à 22/12/2023 e de 03/01/2024 à 12/01/2024 - período de inscrição no programa local: diretoria de habitação (ao lado do detran); 15/01/2024 a 02/02/2024 - análise dos cadastros; 05/02/2024 a 01/03/2024 - visitas *in loco* e confecção dos relatórios sociais; 01/04/2024 - seleção das famílias para o sorteio; dezembro de 2024 - conclusão da construção das casas; e janeiro de 2025 - sorteio e entrega das casas;

CONSIDERANDO que o acesso à moradia (art. 6, *caput*, da CF/88) é um direito fundamental e a administração pública deve atuar com transparência, imparcialidade e eficiência, especialmente em programas sociais que visam atender a população em condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o supracitado PMCMV no Município de Colinas do Tocantins/TO e seu respectivo cronograma, garantindo a lisura e a equidade no processo de seleção e distribuição das unidades habitacionais;

CONSIDERANDO também a necessidade de prevenir potenciais irregularidades e/ou abusos, como a possível instrumentalização política do processo de inscrição e seleção dos beneficiários, em contrariedade ao princípio da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, bem como a realização de nova diligência, consistente na expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que realize o encaminhamento da lista de família beneficiadas, em ordem cronológica, além dos documentos relativos às visitas *in loco* de cada uma delas, a fim de que seja analisado se todos os beneficiários, de fato, preenchem os requisitos previstos na Lei nº 14.620/2023 e no Decreto Municipal nº 044/2023;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2024.0000331, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais, especialmente no tocante ao direito à moradia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o andamento e a implementação do “Programa Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV) no Município de Colinas do Tocantins/TO, a fim de garantir que o processo de seleção dos beneficiários ocorra de forma justa e em observância aos critérios legais; a correta utilização dos recursos públicos; e a prevenção de fraudes, abusos e/ou irregularidades.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, da Habitação e Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural (CAOMA) a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Considerando que foi expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 11), aguarde-se apresentação da resposta, com o encaminhamento dos autos ao localizador “AG. RESP OFÍCIOS” e, tão logo apresentados o documento, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2544/2024

Procedimento: 2023.0012774

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 dispõe que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, impor restrição à competitividade e/ou realizar o direcionamento da contratação. Assim, elenca, dentre outras condutas proibidas (art. 9, inciso I): “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que

praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”;

CONSIDERANDO que o referido diploma legal também determina que “não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria” (art. 9, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que chegou nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010633084202397), informando o seguinte: “(...) Trago ao conhecimento do MP a denúncia em que envolve o Ex-Prefeito de Couto Magalhães, Tocantins, Ezequiel Guimarães Costa (gestão de 2013 até 2020), o atual prefeito Júlio Cesar Ramos Brasil, o servidor Bioquímico do Município, Leandro Monteiro Costa, Sua esposa e exservidora pública Elenilde Brandão da Silva, além do pai do Bioquímico, o Senhor João Batista da Costa, além dos Membros da Comissão de Licitação da referida. A fraude começou em 2012, ano em que o Ex-prefeito Ezequiel Guimarães (PT) venceu as eleições e fez compromissos com servidor municipal e Bioquímico Leandro de que iria acabar com o laboratório Municipal existente na época e determinou que esse abrisse uma empresa de laboratório para prestar serviços na municipalidade, quando o prefeito tomasse posse. Quando foi no fim de 2013, o Laboratório Municipal foi fechado e a J.B Laboratório Araguaia LTDA-ME, CNPJ nº 14.921.470/0001-00 passou a prestar serviços de exames laboratoriais ao Município de Couto, conforme extratos em anexo, retirados do portal do tribunal de Contas do estado – TCE-TO (...) Com o é público e notório na cidade, o Laboratório pertence ao servidor municipal de Bioquímico Leandro pessoa que foi o primeiro dono da empresa. Ainda em 2013, a empresa foi passada para o nome do pai do bioquímico, pois ele estaria impedido de participar das licitações porque é servidor do mesmo Município de Couto, não podendo contratar com a prefeitura. Ai a empresa foi colocada em nome do pai do Leandro João Batista da Costa, um Laranja que emprestou o nome para o filho. Dai a empresa ficou sendo administrada pelo Leandro de 2013 até os dias atuais e em nome do seu pai. A esposa de Leandro também foi servidora pública em Couto contratada e comissionada desde 2013 até 2023, sendo que atualmente a empresa mudou de nome para E.B Premier Laboratório Ltda, estando em nome da esposa de Leandro, a senhora Elenilde Brandão da Silva. Restou provado que as licitações estavam eivadas de nulidades, bem como que o a empresa E.B Premier Laboratório Ltda, em hipótese alguma poderia participar do procedimento licitatório, uma vez que é de propriedade de servidor público da Prefeitura Municipal de Couto, utilizando-se de LARANJAS ludibriar a licitação, bem como acabaram com o laboratório municipal com a finalidade de colocar tal empresa para prestar serviços, e dividir os recursos e lucros entre os agentes públicos. Também a esposa de Leandro que é a atual dona da empresa, sempre foi servidora da municipalidade tendo os gestores pleno conhecimento dos fatos, e mesmo assim mantem os contratos. Desde 2013 até a presente data somente esta empresa ganhou todas as licitações para prestar serviços de exames laboratoriais na cidade, sendo que só para exames de COVID 19, vendeu em 2019 até 2022 mais de R\$ 130 mil reais para o município, ao exorbitante valor de R\$ 150,00 por cada Kit teste rápido. Pedimos providencias para parar com esse desvio de dinheiro, pois a empresa de servidor do município não pode prestar serviços. Pedimos que investiguem, pedindo todas as licitações e a quebra de sigilo bancário das contas da empresa para provar que a empresa pertence ao casal de servidores públicos do município, Leandro e Elenilde. Anonima. (...)”;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima aponta a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa e esquema de manipulação, fraude e direcionamento de licitações para beneficiar o servidor público do Município de Couto de Magalhães/TO, LEANDRO MONTEIRO COSTA, ex-proprietário da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA), em detrimento do interesse público, já que: (a) a sociedade empresária foi originalmente aberta pelo referido

servidor, entretanto, para contornar a proibição de participar de licitações, este a transferiu para o nome de seu pai, JOÃO BATISTA DA COSTA; (b) posteriormente, transferiu o controle acionário para o nome de sua esposa, ELENILDE BRANDÃO DA SILVA; (c) o servidor público, apesar de não ser mais o proprietário, administra, até hodiernamente, a sociedade empresária; e (d) desde sua criação, a sociedade empresária tem vencido diversas licitações para fornecer serviços de exames laboratoriais para o Município de Couto de Magalhães/TO, gerando receitas significativas com o fornecimento de testes rápidos de COVID-19;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho de evento 4, foi realizada diligência pela secretaria desta promotoria (evento 6). Na certidão de informação, consta que: (a) LEANDRO MONTEIRO COSTA é servidor público efetivo do Município de Couto de Magalhães/TO, no cargo de “bioquímico” no Departamento de Assistência Farmacêutica/PAB, admissão em 07/08/2007; (b) no ano de 2013, LEANDRO MONTEIRO COSTA e JOÃO BATISTA DA COSTA (seu pai) eram sócios-proprietários da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA), cada um contando com 50% (cinquenta por cento) de participação; (c) atualmente, a referida sociedade empresária tem como proprietária atual somente ELENILDE BRANDÃO DA SILVA (esposa do servidor público), controle acionário transferido em 05/03/2021, sendo que esta possuía vínculo empregatício ativo com o Município de Couto de Magalhães/TO; (d) a sociedade empresária, E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA, já firmou dois contratos licitatórios com o Município de Couto de Magalhães/TO: o primeiro no ano de 2021 (Contrato nº 039/2021 - Chamamento/Credenciamento Público), licitação 52020, no valor de R\$ 115.435,65, tendo como objeto serviços laboratoriais para o Fundo Municipal de Saúde de Couto de Magalhães/TO; e o segundo no ano de 2020 (Contrato nº 051/2020 - Dispensa de Licitação), licitação 52020, no valor de R\$ 15.000,00, tendo como objeto a realização de exames laboratoriais específicos para detecção de COVID-19; (e) de fato, a referida sociedade empresária já foi contratada para fornecimento ao Município de Couto de Magalhães/TO de testes rápidos de COVID-19 no ano de 2020, tendo como produto “EXAME LABORATORIAL DE SOROLOGIA PARA COVID-19 IMUN”, valor unitário R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (f) não há outra empresa contratada para o fornecimento de exames laboratoriais no Município de Couto de Magalhães/TO, sendo tão somente a E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA; e (g) LEANDRO MONTEIRO COSTA e ELENILDE BRANDÃO DA SILVA são proprietários de outra sociedade empresária denominada PREMIER FARMA PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 44.364.471/0001-54), ativa desde 24/11/2021, entretanto, esta não mantém vínculos através de licitações ou contratos com o Município de Couto de Magalhães/TO;

CONSIDERANDO que, após diligências, ELENILDE BRANDÃO DA SILVA (evento 15), apresentou defesa aduzindo que: (a) foi contratada pelo Município de Couto de Magalhães/TO para ocupar o cargo de psicóloga, contudo, o vínculo foi encerrado em dezembro de 2020; (b) no ano de 2021 adquiriu a sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME, procedendo à alteração da denominação social para E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA; (c) sob sua gestão, a referida sociedade firmou apenas um contrato com o Município de Couto de Magalhães/TO, sendo este o Contrato nº 039/2021 (Chamamento/Credenciamento Público) para prestação de serviços laboratoriais para o Fundo Municipal de Saúde do órgão; (d) o fornecimento dos materiais e serviços do Contrato nº 039/2021 obedeceram ao preço estipulado na tabela do Sistema único de Saúde (SUS), sendo o procedimento licitatório regular e em observância à Lei nº 14.133/2021, assim, não ocorreu direcionamento de licitação; (e) o Contrato nº 051/2020 (Dispensa de Licitação) para realização de exames laboratoriais de detecção de COVID-19, não foi firmado sob a sua gestão; (f) porém, afirma que o Contrato nº 051/2020 também observou a Lei nº 14.133/2021, inexistindo direcionamento, já que houve a realização de mapa de cotação com três propostas válidas, sendo a proposta da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME a mais vantajosa, por esta razão, sagrou-se vencedora; e (g) não há provas ou mesmo indícios de ato de improbidade administrativa, estando a denúncia baseada em meras alegações. Para tanto, anexou comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica (CNPJ); ato constitutivo da sociedade; notas fiscais e faturamentos dos exames realizados;

CONSIDERANDO que, a sociedade empresária, E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA (evento 16),

apresentou resposta informando que: (a) sofreu alteração contratual em 20/04/2021, com alteração da denominação social para E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA, tendo ocorrido também mudança no quadro societário, sendo ELENILDE BRANDÃO DA SILVA a única sócia; (b) em Couto de Magalhães/TO não existe outro laboratório clínico senão o seu; (c) os valores cobrados referentes à prestação dos serviços realizados para o Contrato nº 039/2021 (Chamamento/Credenciamento Público), ocorreram conforme a tabela do SUS, logo, não estipula preço dos itens, mas apenas fornece e realiza a cobrança obedecendo à tabela do SUS; (d) não houve direcionamento de licitação, uma vez que preencheu os requisitos do edital publicado, foi devidamente credenciada e atendia às requisições do município em conformidade com a tabela do SUS; e (e) houve licitude nos contratos e regular prestação dos serviços, inexistindo irregularidades. Anexou comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica (CNPJ); quadro societário; ato constitutivo da sociedade; notas fiscais e faturamentos descritivo dos materiais e exames relativos ao Contrato nº 039/2021; e notas fiscais dos testes rápidos de COVID-19 referentes ao Contrato nº 051/2020;

CONSIDERANDO que, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 17), esclareceu que: (a) o servidor público, LEANDRO MONTEIRO COSTA, na época dos contratos, não figurou como um dos sócio-administrador da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA); (b) porém, este já foi proprietário da sociedade empresária em 2013, na época em que era denominada L. M. COSTA & CIA LTDA - ME, saindo definitivamente em 04/10/2013; (c) com relação à sociedade empresária PREMIER FARMA PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA, de propriedade de LEANDRO MONTEIRO COSTA, o Município nunca firmou qualquer contrato com esta e não tinha conhecimento destes fatos; (d) o servidor será notificado para que apresente defesa por violação ao art. 134, IV, da Lei Municipal nº 04/1997 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Couto de Magalhães/TO), que dispõe ser conduta vedada “participar da gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o município”; (e) a contratação da sociedade empresária ocorreu em razão desta ter demonstrado interesse no credenciamento junto ao Fundo Municipal de Saúde de Couto de Magalhães/TO, em observância ao edital de “CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO Nº 001/2021”, com preços praticados com na base na Tabela SUS; (f) a referida sociedade empresária foi a única credenciada até o momento, estando ainda o processo de credenciamento em aberto para qualquer empresa interessada; (g) E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA é a única empresa do ramo com sede no Município de Couto de Magalhães/TO, cujos serviços ofertados vêm sendo executados de forma regular e em atendimento a toda demanda da saúde no município.; (h) ELENILDE BRANDÃO DA SILVA já foi contratada pelo município no ano de 2020, para prestar serviços como psicóloga, entretanto, seu vínculo foi encerrado definitivamente em 31/12/2020; (i) a contratação da E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA, de propriedade de ELENILDE BRANDÃO DA SILVA, ocorreu apenas no ano de 2021, por meio do Credenciamento nº 001/2021 e através do Contrato nº 39/2021; (j) encontra-se vigente o Contrato nº 39/2021, cujo objeto vem sendo cumprido integralmente pela contratada, atendendo a demanda do Município de forma eficaz; e (k) os valores pagos referente ao Contrato nº 39/2021 foram os seguintes: ano de 2021: R\$ 86.764,19 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos); ano de 2022: R\$ 67.459,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais); ano de 2023: R\$ 103.591,14 (cento e três mil, quinhentos e noventa e um reais e quatorze centavos); ano de 2024: R\$ 122.531,94 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos); totalizando, até a presente data, o valor de R\$ 380.346,27 (trezentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos). Em anexo, juntou Edital do Credenciamento 01/2021; Termo de Referência e Aviso de Credenciamento nº 1/2021 com as publicações do Diário Oficial da União (DOU) nº 32, na data de 18 de fevereiro de 2021 e Diário Oficial do Município de Couto de Magalhães/TO, Edição nº 172, na data de 18 de fevereiro de 2021; Contrato nº 39/2021 e seus termos aditivos; notas fiscais, comprovantes de pagamentos e relatórios dos serviços prestados do Contrato nº 39/2021; folhas de ponto de ELENILDE BRANDÃO DA SILVA; e folhas de ponto de janeiro de 2021 a dezembro de 2023 do servidor LEANDRO MONTEIRO COSTA;

CONSIDERANDO que, LEANDRO MONTEIRO COSTA (evento 18), apresentou defesa argumentando que: (a) é servidor público, ocupando o cargo de bioquímico, com data de admissão em 07/08/2007, estando em

exercício até hoje; (b) a Lei Municipal nº 004/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Couto de Magalhães/TO, não veda o servidor público de constituir empresa; (c) enquanto sócio administrador da sociedade empresária L. M. COSTA & CIA LTDA - ME jamais firmou contrato com o Município de Couto de Magalhães/TO; (d) a sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME foi constituída em 04/10/2013, inscrita no CNPJ nº. 14.921.470/0001-00, com único sócio o Sr. JOÃO BATISTA DA COSTA; (e) inexistiu direcionamento das licitações referente aos Contratos nº 051/2020 (Dispensa de Licitação) e nº 039/2021 (Chamamento/Credenciamento Público) firmados com o Município de Couto de Magalhães/TO: (e.1) o primeiro contrato, para a realização de exames laboratoriais de detecção de COVID-19, observou a Lei nº 14.133/2021, inexistindo direcionamento, já que houve a realização de mapa de cotação com três propostas válidas, sendo a proposta da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME a mais vantajosa, por esta razão, sagrou-se vencedora; e (e.2) o segundo contrato, foi firmado quando ELENILDE BRANDÃO DA SILVA era a única sócia e o fornecimento dos materiais e serviços deste contratato, obedeceram ao preço estipulado na tabela do SUS, logo, o procedimento licitatório regular e não ocorreu direcionamento de licitação; (f) os Contratos nº 051/2020 e nº 039/2021 foram firmados com o Município de Couto de Magalhães/TO quando já não estava constituído como sócio da empresa; e (g) não há provas ou mesmo indícios de ato de improbidade administrativa, estando a denúncia baseada em meras alegações. Para tanto, anexou ato constitutivo da sociedade empresária L. M. COSTA & CIA LTDA - ME; e Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Couto de Magalhães/TO;

CONSIDERANDO que, embora o investigado, LEANDRO MONTEIRO COSTA, tenha afirmado que nunca foi sócio-proprietário da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME, no evento 21, foi realizada diligência pela secretaria desta promotoria. No documento, consta que LEANDRO MONTEIRO COSTA já foi sócio-proprietário da J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA), com registro de entrada em 01/10/2013 e exclusão em 22/10/2013, contando, na época, com 50% (cinquenta por cento) de participação — informação corroborada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 17, fls. 7);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 11, II, da Lei nº 14.133/21, o processo licitatório tem por objetivos, dentre outros, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

CONSIDERANDO que o direcionamento de licitação compromete a competitividade dos processos licitatórios e viola a sua finalidade, que é justamente possibilitar a igualdade de oportunidades na competição entre terceiros para contratar com a Administração Pública, além de ferir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e também a Lei nº 14.133/21;

CONSIDERANDO que a prática de o direcionamento de licitação caracteriza fraude ao procedimento licitatório e configura ato de improbidade administrativa, pois o fato, em si mesmo, tira da Administração Pública a chance de obter melhor proposta;

CONSIDERANDO que as condutas acima podem configurar atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, na forma do art. 10, II e VIII, da Lei 8.429/92, o qual prevê: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que tais condutas também podem configurar ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de

improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que o envolvimento de servidor público, tanto na gestão quanto na propriedade de sociedades empresárias que contratam com o poder público, constitui conflito de interesses que viola expressamente o disposto no art. 9, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.429/92; e art. 134, IV, da Lei Municipal nº 04/1997 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Couto de Magalhães/TO);

CONSIDERANDO que, embora intimada a encaminhar toda a documentação relativa aos procedimentos licitatórios que resultaram na contratação de J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA), bem como informar qual o valor total pago à referida sociedade empresária, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO apenas apresentou informações sobre o Contrato nº 039/2021 (Chamamento/Credenciamento Público). Desta forma, foi omissa em apresentar documentações e esclarecimentos sobre o Contrato nº 051/2020 (Dispensa de Licitação), sendo necessária novas diligências;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade do caso, no evento 20, foi solicitado apoio ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP (Protocolo nº 07010668561202416), para que, informe se o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade para a realização de EXAME LABORATORIAL DE SOROLOGIA PARA COVID-19 - IMUNOGLOBINA TOTAL é compatível, à época, com o valor praticado em mercado no período da pandemia, relativamente ao Contrato nº 051/2020 (Dispensa de Licitação);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações com a realização de novas diligências, bem como necessidade de aguardar a apresentação de resposta por parte do CAOPP, para que seja apurado a existência ou não de irregularidades, direcionamento de licitações e/ou atos de improbidade administrativa, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2023.0012774, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 05/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar:

(a) suposto direcionamento de procedimentos licitatórios que resultaram na contratação da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA) pelo MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, a qual já teve como ex-sócio LEANDRO MONTEIRO COSTA (servidor público do município), sendo, atualmente, ELENILDE BRANDÃO DA SILVA, cônjuge do servidor, única proprietária;

(b) existência ou não de superfaturamento e/ou sobrepreço na contratação, por parte do MUNICÍPIO DE

COUTO DE MAGALHAES/TO, da sociedade empresária J.B LABORATORIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA) para realização de EXAME LABORATORIAL DE SOROLOGIA PARA COVID-19 - IMUNOGLOBINA TOTAL, Contrato nº 051/2020 (Dispensa de Licitação); e

(c) ocorrência de conflito de interesses, ilegalidades, lesão ao patrimônio público e/ou atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e/ou atentam contra os princípios da administração pública praticados pelo MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES/TO e pelos particulares LEANDRO MONTEIRO COSTA e ELENILDE BRANDÃO DA SILVA.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino seja:

e.1) expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

e.1.1) Apresente toda a documentação relativa ao Contrato nº 051/2020 (Dispensa de Licitação), firmado para a realização de exames laboratoriais de detecção de COVID-19 junto à sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME, atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA (inclusive termo de referência, licitação, ata da sessão, contrato, comprovante de prestação de serviços - notas fiscais, comprovantes de pagamento e tudo mais que for pertinente) a este órgão;

e.1.2) Informe qual o valor total pago pela municipalidade à sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME, atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA, referente ao Contrato nº 051/2020 (Dispensa de Licitação), COMPROVANDO QUE OS SERVIÇOS FORAS PRESTADOS DE FORMA REGULAR;

e.1.3) Informe se expediu notificação ao servidor público, LEANDRO MONTEIRO COSTA, por violação ao art. 134, IV, da Lei Municipal nº 04/1997 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Couto de Magalhães/TO), bem como se adotou outras medidas administrativas (sindicância ou processo administrativo) em face deste. Deve o órgão encaminhar toda a documentação pertinente e destacar suas ações para sanar as irregularidades verificadas;

e.2) Após cumprida a diligência acima e, considerando que foi solicitado apoio ao CAOPP (evento 20), aguarde-se apresentação do parecer técnico, com o encaminhamento dos autos ao localizador "AG. DILIGÊNCIA/COLABORAÇÃO" e, tão logo apresentado o documento, seja o procedimento remetido para o localizador "AG. ANÁLISE".

Cumpra-se.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a

necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce)

[assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003651

Trata-se de denúncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Em nossa região no assentamento Marília, zona rural do município de Colméia, Tocantins, estamos deixando de ser atendidos nas visitas periódicas do agente de saúde chamado GEREMIAS, que raramente executa seu trabalho, e que ingere bebidas alcoólicas durante seu trabalho, mas apesar disso recebe salário integral pago com dinheiro do povo, adentra às casas para mau do prefeito Joctã, e da secretaria de saúde, o que já foi denunciado na secretaria, mas nenhuma providência foi tomada, gostaríamos que fosse substituído por servidor responsável, pois estamos com vários casos de dengue sem saber a quem recorrer, esperamos providências imediatas antes que seja tarde

Oficiou-se à Secretaria de Saúde de Colmeia/TO – ofício n. 76/2024/2ªPJC, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação (evento 6), mas não houve resposta.

Notificou-se o servidor, para prestar esclarecimentos sobre o narrado pelo denunciante – Notificação n. 9/2024 (evento 7), tendo este negado os fatos lhe imputados, acrescentando que os casos de dengue são fiscalizados pelos agentes de endemias, que estão realizando seus trabalhos regularmente, havendo baixo índice da doença na zona rural (evento 8).

Reiterou-se o teor do ofício n. 76/2024/2ªPJC à Secretaria de Saúde de Colmeia/TO – ofício n. 93/2024, a qual informou que o contrato do servidor em questão foi rescindo em 30 de abril de 2024, apresentando a respectiva carta de rescisão (evento 12).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o servidor apontado na denúncia foi afastado do Município de Colmeia, fazendo sanar eventuais irregularidades nos serviços públicos prestados por ele à municipalidade.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N.º 003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração

(art. 5º, § 3º, da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0003929

DESPACHO – Prorrogação de Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, sob o nº2024.0003929 , a partir das informações narradas por *Zenaide Ferreira dos Santos e MARIA MARGARETH ALMEIDA MARTINS*, relatando possíveis irregularidades na forma que ocorre o pagamento do piso salarial dos profissionais de enfermagem, previsto na Lei 7.498/86.

No evento 3, foi encaminhado ofício para que a municipalidade respondesse aos termos elencados na notícia de fato. Restou notificado o Interessado a fim de que prestasse informações acerca do caso, mormente com o objetivo de prover elementos mínimos de provas, documentos ou esclarecimentos adicionais.

Observa que a municipalidade ainda tem prazo para responder ao ofício supramencionado.

Ademais, considerando o esgotamento do prazo para a conclusão do presente, bem como a existência de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso:

RESOLVE, prorrogar a presente Notícia de Fato, por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017, para tanto determino:

2) Ao término do prazo de 18/05/2024 sem resposta da municipalidade, venha concluso o procedimento para fins de deliberação.

Cumpra-se.

Dianópolis, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0003927

DESPACHO – Prorrogação de Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, sob o nº 2024.0003927, a partir de informações Ofício n.º 19/2024/CTDCA, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Dianópolis/TO, que narra possível situação de risco/vulnerabilidade envolvendo os menores Ayla Vitória Sousa Cavalcante, nascida aos 18/12/2018 e Enzo Gabriel Oliveira França, nascido aos 15/03/2016, filhos de Jaqueline Oliveira de Souza, em razão de negligência familiar

Considerando o esgotamento do prazo para a conclusão do presente, bem como a existência de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso:

RESOLVE, prorrogar a presente Notícia de Fato, por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017, para tanto determino:

Notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais as medidas de proteção aplicadas aos menores Ayla Vitória Sousa Cavalcante, nascida aos 18/12/2018 e Enzo Gabriel Oliveira França, nascido aos 15/03/2016, filhos de Jaqueline Oliveira de Souza, bem como promova a juntada da certidão de nascimento dos citados menores. Informe, ainda, se os menores se encontram matriculados em instituição de ensino, além das demais informações que se apresentaram pertinentes

Dianópolis, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2024.0003930

Notícia de Fato nº 2024.0003930

ATOS FINALÍSTICOS > PRORROGAÇÃO > SEM REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR/CÂMARA > INTEGRAL

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de denúncia realizada por Elza Cardoso Barbosa, narrando, em síntese, que o transporte escolar não busca seus filhos em local mais próximo à residência. Por esta razão, percorre r quase 3 km todos os dias, acordando às 3h da manhã, para encaminhar os filhos ao ponto mais próximo.

Informa que procurou a Secretaria de Educação, mas nenhuma solução foi apresentada.

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento formal, restou oficiada a Secretaria Municipal da Educação solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente notícia de fato (evento 3).

Em resposta (evento 5) encaminhada no dia 10/05/2024, a Secretária informou, em síntese que:

1- A SEMED baixou instrução normativa 08/2019, que estabeleceu normas complementares para a utilização do Transporte Escolar e as Políticas Públicas de atendimento da Educação Básica do Campo (...) e que seu art. 9º estabelece que é de responsabilidade da família, o transporte do aluno de sua residência até a linha principal ou secundária identificada no mapa do município, desde que não ultrapasse 3 km.

2. Afirmou que, conforme apurado por GPS, a distância percorrida pela genitora até o ponto mais próximo é de 2.5 quilômetros, ou seja, seria inferior à quilometragem obrigatória.

3. Afirmou também que a propriedade onde reside a genitora é de propriedade particular e existe um córrego que passa no meio da estrada, dificultando o trajeto.

4. Por fim informou que está buscando alternativas para solucionar a presente demanda, com a substituição do veículo de grande porte por uma Van, onde terá a possibilidade de fazer o trajeto, o que depende da logística e da quantidade de alunos a serem transportados.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que, de fato, os genitores possuem o dever de realizar o transporte de seus filhos até o ponto mais próximo, considerando que a distância máxima até o itinerário determinado não pode ser superior a 3 quilômetros.

Desta feita, conforme a Resolução 006 CETRAN, no seu art. 4 que assim dispõe

Art. 4º. A responsabilidade do poder público estadual e municipal para com o transporte de alunos das escolas públicas estaduais e municipais tem como referência a linha principal. Parágrafo Único. É de responsabilidade da família o transporte do aluno, de sua residência até a linha principal ou secundária identificada no mapa do

município, desde que não ultrapasse a 03 (três) quilômetros.

Contudo, o Art. 27 também disserta que o itinerário do transporte de estudantes na Zona Rural deve ser previamente planejado com os pais dos alunos e o órgão Estadual ou municipal competente.

Por esta razão, é essencial que a municipalidade demonstre se há este planejamento acordado com os pais, justamente para não esvaziar o direito de uns em detrimento de outros.

Ademais, considerando o esgotamento do prazo para a conclusão do presente, bem como a existência de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso:

RESOLVE, prorrogar a presente Notícia de Fato, por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3o da Resolução no 174/2017, para tanto determino:

1) Expeça-se Notificação à Secretaria Municipal da Educação de Dianópolis, para que, no prazo de 10 (dez) encaminhe o plano de itinerário definido junto com os responsáveis legais, conforme disposição do Art. 27 da Resolução do CETRAN.

Cumpra-se.

Dianópolis/TO, data e hora no sistema.

Dianópolis, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0003928

DESPACHO – Prorrogação de Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, sob o nº2024.0003928, a partir de informações de procedimento administrativo do CAO-SAÚDE, na qual foi constatado que não há designação para o cargo de Diretor técnico para o Hospital Regional de Dianópolis.

No evento 03 foi encaminhado ofício para o Diretor do mencionado Hospital, para que responda a notícia de fato, bem como apresente documentação necessária.

Ademais, considerando o esgotamento do prazo para a conclusão do presente, bem como a existência de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso:

RESOLVE, prorrogar a presente Notícia de Fato, por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017, para tanto determino:

1. Oficie-se o Hospital Regional de Dianópolis-TO, na pessoa de seu Diretor Geral, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimento acerca dos fatos narrados na presente notícia de fato, com as devidas comprovações. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos acostados ao evento 1.

Dianópolis, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2574/2024

Procedimento: 2023.0012668

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar as informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2023.0012668 visa apurar possível extração de areia realizada pela empresa "Duna Mineração" sem autorização da Agência Nacional de Mineração;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar as informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo esgotado;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar possível extração de areia realizada pela empresa "Duna Mineração" sem autorização da Agência Nacional de Mineração, indicadas na Notícia de Fato nº 2023.0012668.

Para tanto, determino:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4) Reiterem todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Cumpra-se.

Filadélfia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2019.0003734

Trata-se de Inquérito Civil Público para apuração dos seguintes fatos – uso de máquinas e serviços de servidor público municipal em obra de empresa licitada.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise e respostas a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Cumpra-se o que já foi deliberado no evento 10. Após volvam os autos conclusos.

Filadélfia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2019.0003268

Trata-se de Procedimento Administrativo – PA/3739/2020, instaurado a partir de denúncia apócrifa noticiando a suposta omissão por parte do Município de Filadélfia/TO, em fornecer e/ou custear as despesas com tratamento fora do domicílio – TFD da criança Maria Clara Pereira da Luz, diagnosticada com bexiga neurogênica.

Da análise detida dos autos, verifico que há diligências pendentes de respostas, estas imprescindíveis para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito e à garantia da tutela dos direitos e interesses individuais que ali se encontrem lesados ou ameaçados.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Filadélfia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2018.0009601

Trata-se de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar sobre alguns servidores públicos municipais da área de educação, lotados na Escola Dona Maura, estavam sem trabalhar, enquanto que o município, ou o próprio servidor, efetuava o pagamento para que outras pessoas, sem vínculo com a administração ministre as aulas.

Vencido o prazo, e por haver diligência pendente de cumprimento, para esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Cumpra-se a determinação constante do despacho de evento 12.

Filadélfia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2019.0005853

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar o compromisso de ajustamento de conduta nº 01/2019.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor analisar os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente procedimento.

Para dar andamento ao procedimento, determino, que reitere-se o Ofício expedido no evento 14.

Cumpra-se.

Filadélfia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2019.0005839

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, para acompanhamento e fiscalização de política pública, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo.

Filadélfia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2019.0004586

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar eventuais inconformidades em relação à oferta de pré-natal nas cidades desta Comarca (Babaçulândia e Filadélfia).

O Procedimento Administrativo ainda não pôde ser concluído, estando pendente diligência útil para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PRORROGO a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para a continuidade do feito, cumpra-se o determinada no evento 8, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.

Filadélfia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2564/2024

Procedimento: 2023.0010137

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor dos documentos que aportaram nesta Promotoria de Justiça, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal originário, com informações sobre possíveis crimes cometidos por Policiais Militares;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir informações sobre eventuais apurações realizadas em relação à conduta dos policiais citados nos documentos anexados aos eventos 01 e 02 dos autos do procedimento investigatório criminal originário;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar as informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo esgotado;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar possíveis condutas ilegais praticadas por policiais militares indicados nos documentos anexados aos eventos 01 e 02 dos autos do procedimento investigatório criminal originário.

Para tanto, determino:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;

3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Reiterem todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Cumpra-se.

Filadélfia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2563/2024

Procedimento: 2023.0007990

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor dos documentos que aportaram nesta Promotoria de Justiça, no âmbito da Notícia de Fato nº 2023.0007990, com informações sobre possíveis crimes cometidos por Policiais Militares;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir informações sobre eventuais apurações realizadas em relação à conduta dos policiais citados nos documentos do evento 04, da Notícia de Fato nº 2023.0007990;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar as informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo esgotado;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar possíveis condutas ilegais praticadas por policiais militares indicados na Notícia de Fato nº 2023.0007990.

Para tanto, determino:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Proceda-se ao cumprimento integral das diligências determinadas no evento 11 destes autos.

Cumpra-se.

Filadélfia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2558/2024

Procedimento: 2023.0012740

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0012740 que relata irregularidades, na cozinha e nos alimentos produzidos no local para pacientes e servidores do Hospital Regional de Gurupi, o que pode acarretar foco de contaminação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, no caso a Saúde Pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO*, com o objetivo de se “apurar irregularidades, na cozinha e nos alimentos produzidos no local para pacientes e servidores do Hospital Regional de Gurupi”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Registre-se no sistema e-ext;

II) Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde, remetendo cópia desta Portaria e da NF, requisitando comprovação de providências adotadas em relação à empresa ML de Mattos Muller (empresa responsável pela cozinha do Hospital Regional de Gurupi) de modo a sanar totalmente os problemas apontados – prazo de 15 dias para apresentação de resposta.

III) Oficie-se ao CRM/TO, remetendo cópia desta Portaria e da matéria, requisitando realização de vistoria no referido Hospital, com envio de relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

IV) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

V) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e os interessados acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2555/2024

Procedimento: 2023.0011299

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010621070202321, noticiando a falta de acessibilidade nas calçadas do município de Miranorte, visto que, as pessoas têm que caminhar na rua devido não ter acessibilidade nas principais avenidas do município;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito do Município de Miranorte aquele informou que o Município estava sem Fiscal de Posturas, em razão do óbito do antigo Fiscal, mas que foi realizada contratação temporária do Sr. MARCOS AURELIO GONÇALVES ALMEIDA DE CARVALHO, no dia 03 de janeiro de 2024, para o referido cargo, o qual está fazendo um levantamento das possíveis irregularidades existentes na cidade, as quais serão regularizadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a principal Lei de Acessibilidade no Brasil é a Lei Nº 10.098. Ela exige a acessibilidade para as pessoas com deficiência em todos os estabelecimentos, sejam eles espaços públicos ou empresas privadas, ambientes

físicos ou digitais;

CONSIDERANDO que o maior objetivo dessa Lei é garantir uma melhor qualidade de vida para essa parcela da população, com autonomia, segurança e livre de obstáculos;

CONSIDERANDO que o artigo 227, parágrafo 2º da Constituição Federal estabelece que "a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 244 da Carta Magna estatui que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º";

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que o artigo 53 da referida Lei estatui que "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social";

CONSIDERANDO que a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos governamentais a realização de políticas públicas no sentido de garantir a inclusão de pessoas especiais na sociedade, capacitando-as para o exercício da cidadania, além de minimizar as dificuldades oriundas de eventuais problemas, físicos ou psíquicos, cumprindo, assim, um dos postulados fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no inciso II do artigo 1º da Carta da República, que serve de inspiração a todo o ordenamento constitucional, que é o princípio da dignidade humana;

CONSIDERANDO que o Poder Público não tem agido de forma eficaz na consecução de suas obrigações, permitindo o decurso de prazos assinalados na legislação infraconstitucional, sem a necessária realização de obras de adaptação com o objetivo de assegurar aos portadores de necessidades especiais mobilidade ampla, irrestrita e com segurança em suas dependências, como ocorre no Município de Miranorte;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a omissão do Município de Miranorte/TO em garantir a acessibilidade a pedestres, cadeirantes e a pessoas com mobilidade reduzida em calçadas, ruas e prédios públicos, nos termos da Constituição Federal, da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e da Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, que:

a) Esclareça, apresentando a relação de quais os prédios públicos do Município de que detenha a posse ou a propriedade que já se encontram compatíveis e em consonância às normas legais e técnicas de acessibilidade a pedestres, cadeirantes e a pessoas com mobilidade reduzida e a relação daqueles que não encontram consonância;

b) Apresente Plano de ação arquitetônico e urbanístico de todos os prédios públicos, incluindo os estabelecimentos de ensino e educação, de modo a adaptar, modificar e ajustar as edificações e os espaços públicos a fim de garantir a aplicação das normas técnicas de acessibilidade a pedestres, cadeirantes e a pessoas com mobilidade reduzida. O Plano deve conter cronograma de execução, com fases, datas, execuções específicas e orçamento, especificando cada imóvel público;

c) Encaminhe o projeto arquitetônico de cada prédio público referido no item anterior, bem como a informação do responsável Técnico (RRT e ART);

d) Apresente Plano de ação arquitetônico e urbanístico para adaptação das calçadas e/ou passeios públicos a fim de mantê-los dentro dos padrões técnicos de acessibilidade; O Plano deve conter cronograma de execução, com fases, datas, execuções específicas e orçamento, especificando todos os locais;

e) Instale e providencie nas vias públicas, dentre outras: Placas e indicações visuais para deficientes auditivos; Alarmes visuais para deficientes auditivos; Rampas de acesso; Estacionamento destinado para deficientes, bem como mais rigor na fiscalização nas vagas existentes;

f) Reposicione equipamentos públicos existentes ao longo das vias, respeitando a acessibilidade segundo as instruções da Norma NBR 9050/2004, e oficiar as concessionárias de serviço público e particulares que também o façam, aplicando, em caso de descumprimento, as penas legais e administrativas cabíveis;

g) fiscalize, penalize e remova a ocupação indevida por particulares e ambulantes nas calçadas e vias públicas da cidade;

h) Proceda o levantamento orçamentário e faça a dotação orçamentária para o próximo exercício fiscal, para as obras de adaptação e modificação dos prédios públicos e para o alinhamento de meio-fio e rebaixamento de calçadas/passeios públicos, e todas as demais adequações às normas de acessibilidade para o caso do orçamento atual não conter dotação suficiente;

i) Providencie a imposição de multas e demais sanções na esfera administrativa, com base nas legislações pertinentes, quando do não cumprimento da edificação, pelos particulares donos de imóveis, do calçamento segundo as especificações estabelecidas pelas normas técnicas de acessibilidade;

j) Se necessário, promova ações visando a revisão do Código de Posturas do Município de Miranorte-TO e as Leis e Uso e Ocupação do solo, de modo a contemplar o cumprimento às normas e técnicas de acessibilidade;

l) Promova a fiscalização e controle das atividades edilícias no Município, com negativa de alvará de funcionamento, de construção, reforma, habitação (habite-se) ou ocupação, e, ainda, quando da concessão ou renovação de autorizações

e licenças administrativas a imóveis privados de uso coletivo, caso não esteja previsto nos projetos o respeito e a consonância às regras e normas técnicas de acessibilidade;

m) Passe a prever em seus procedimentos licitatórios e contratos decorrentes, as medidas necessárias à implementação do direito à acessibilidade;

3. Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural.

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 13 de maio de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2541/2024

Procedimento: 2023.0010982

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010618850202393, noticiando irregularidades consistente em pagamento superfaturado, realizado pelo pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins, às empresas prestadoras de serviço de transporte escolar ADVERV Empreendimentos EIRELI, DL Carvalho Eireli ME e Vicente Alves Feitosa, gerando danos ao erário;

CONSIDERANDO que segundo o ex-superintendente do Transporte Escolar de Dois Irmãos do Tocantins a contratação do serviço de transporte escolar é realizada tendo como referência os quilômetros rodados em cada rota e que o Município não possuía controle de Kilometragem rodada, e que, o pagamento era realizado com base no que era atestado pela empresa;

CONSIDERANDO que de acordo com o ex-superintendente próximo ao vencimento dos contratos com as empresas foi realizado uma auditoria e constatou-se erro nas informações prestadas pelas empresas, pois algumas receberam valores a mais e outras a menos pela prestação do serviço, porque algumas empresas apenas repassavam as informações da kilometragem acrescida e não o km que diminuía;

CONSIDERANDO que realizada a auditoria sobreveio Relatório da indicando o prejuízo ao erário, posto que foi verificado que as referidas empresas receberam pagamento pela prestação do serviço com superfaturamento da kilometragem rodada em cada rota, por dia, em valores superiores aos que estavam previstos e indicados na licitação e nos contratos;

CONSIDERANDO que todos os pagamentos realizados foram superfaturados, e que, apesar de a empresa não ter comprovado documentalmente perante o município alteração contratual que embasasse o pagamento a maior, sendo pagamentos não contratados, não fornecidos e não medidos, ainda assim houve o pagamento;

CONSIDERANDO que houve omissão na fiscalização do contrato;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição

Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão

dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (inciso I do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP no 005/2018);

CONSIDERANDO que a irregularidade em execução serviço prestado pelo poder público constitui ato de improbidade administrativa, com adequação típica nos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei n.º 8.429/92;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de investigar e apurar irregularidades consistente no pagamento superfaturado realizado pelo pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins às empresas prestadoras de serviço de transporte escolar ADVERV Empreendimentos EIRELI, DL Carvalho Eireli ME e Vicente Alves Feitosa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento.
2. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que preste as seguintes informações:
 - a) Esclarecer se o Município criou e instalou um sistema de controle da kilometragem e da prestação do serviço de transporte escolar. Como é este sistema de controle. Como funciona a fiscalização do contrato quanto à apuração e correção das Kilometragens de todos os veículos (próprios e terceirizados);
 - b) Encaminhar cópia dos documentos mensais produzidos em razão do sistema de controle da prestação do serviço de

transporte escolar, os quais são utilizados para atestar e autorizar os pagamentos a serem realizados às empresas contratadas;

c) Encaminhar e esclarecer se está sendo realizado e como está sendo realizado as seguintes situações: a rotina diária; inspeção das rotas, vistoria das condições das rotas; acompanhamento da execução quantitativa das rotas; monitoramento dos veículos escolares e do trajeto das rotas. Irregularidades detectadas; relatórios de cumprimento do objeto contratado; os atestos das notas fiscais. Apresentar documentos mensais;

d) Encaminhar cópia de toda a documentação que foi utilizada como fundamento e análise pela equipe técnica da auditoria realizada a pedido do Município e que ainda não foram encaminhadas, se houver;

e) Encaminhar o número do processo da Tomada de Contas Especial junto ao TCE e cópia integral dos autos que lá tramitam;

f) Informar se as empresas notificadas adimpliram com o pagamento total do débito apurado. Esclarecer;

g) outras informações pertinentes;

3. Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural.

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 13 de maio de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2535/2024

Procedimento: 2023.0010310

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010612827202395, complementada posteriormente pela Sra. Héliida Juliane Marinho Sousa, noticiando falta de dispensação pelo Município de Miranorte de GASTROSTOMIA MIC-KEY BUTTON COM BALONETE AO NÍVEL DA PELE (BAIXO PERFIL) NÚMERO 14 FRENCH E LARG. 1.2 A 1.4 CM mais Frasco para dieta enteral, equipo para dieta, seringa 20ml, micropore, compressa de gazes e spray protetor para estoma;

CONSIDERANDO que segundo Parecer Técnico do NatJus por se tratar de insumos de baixa densidade tecnológica, a competência da oferta é da Gestão Municipal;

CONSIDERANDO A Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o direito à saúde do ser humano deve ser tratado com a máxima prioridade, relacionado-se diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, e à vida, o bem maior de todos os protegidos constitucionalmente, competindo ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6.º c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Estado garantir o direito à saúde, previsto em sede constitucional, e que a negativa do Município de Miranorte em fornecer GASTROSTOMIA MIC-KEY BUTTON COM BALONETE AO NÍVEL DA PELE (BAIXO PERFIL) NÚMERO 14 FRENCH E LARG. 1.2 A 1.4 CM mais Frasco para dieta enteral, equipo para dieta, seringa 20ml, micropore, compressa de gazes e spray protetor para estoma ao paciente que deles necessita, está tolhendo o direito à saúde do paciente, bem como descumprindo seu dever de proteção à saúde e à vida da população;

CONSIDERANDO que de acordo com o Tema 793, de Repercussão Geral do STF "O tratamento médico adequado aos

necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente”;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seus Artigos, 6º, 296, 197 e 198, II:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)”

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”

CONSIDERANDO que é dever do Município garantir para seus cidadãos, seu direito à saúde de modo geral, inclusive fornecendo medicamentos e tratamento, não podendo se valer do princípio da Reserva do Possível para se abster de tá responsabilidade;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de averiguar e fiscalizar a regularidade na dispensação da Sonda Botton para gastrostomia, fracos para dieta enteral, equipo para dieta, seringa, micropore e gazes pelo Município de Miranorte/TO, conforme prescrição médica à criança L.M.F.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2)Expeça-se ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 03 (três) dias, que forneça a dispensação contínua dos insumos Sonda Botton para gastrostomia, fracos para dieta enteral, equipo para dieta, seringa, micropore e gazes para o usuário LORENZO MARINHO FERREIRA, filho de Hélida Juliane Marinho Sousa, conforme prescrição médica.
- b) ultrapassado o prazo, sem a resposta, elabore minuta de ACP;
- c) caso a resposta seja afirmativa, entre em contato com a Sra. Hélida Juliane para colher informações.
- 3)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento

Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 13 de maio de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2553/2024

Procedimento: 2023.0011298

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010621069202312, noticiando irregularidades nas UBS da Cidade de Miranorte, consistentes em ausência de dentista na UBS do Setor Vila Jaó, falta de material esterilizado na UBS do Centro, falta de qualificação da profissional da UBS do Setor Vila São José, a qual não sabe sequer arrancar um dente e condições precárias da sala de vacinas da UBS do Setor Vila Maria, que está com infiltrações, toda mofada e com risco de contaminação;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito Municipal para prestar informações sobre os fatos narrados, não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO que realizada vistoria pelo Oficial de Diligência desta Promotoria na sala de vacina da Unidade de Saúde da Vila Maria, Município de Miranorte, verificou-se que há na sala de vacinas, embaixo dos lavatórios uma enorme mancha, provavelmente por motivo de infiltração da encanação, o que pode causar contaminação;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração e a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva;

CONSIDERANDO que a UBS deve ser compatível tanto com a pró-atividade da Equipe de Saúde da Família em seu trabalho na comunidade quanto com o imperativo de acolher as demandas espontâneas, dando respostas às necessidades de saúde da população de sua área de abrangência e garantindo a continuidade dos cuidados na comunidade e nos domicílios, quando necessário;

CONSIDERANDO que a nossa Carta Suprema, promulgada em 1988, com o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a segurança, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, preconizou serem fundamentos do Estado Brasileiro,

em seu artigo 1º:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear o sistema constitucional de forma que os direitos fundamentais, no caso o direito à saúde, devem ser não só assegurados como adotadas todas as medidas para a sua efetiva implementação;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social fundamental, de segunda dimensão, portanto, reclama uma prestação positiva do Estado para a sua implementação. Ou seja: ao mesmo tempo que é direito de todos, também, o é, um dever do Estado, todas as esferas de governo, no caso do Município de MIRANORTE, cabendo ao ente adotar todas as medidas pertinentes para a efetivação ao direito à saúde;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as seguintes irregularidades no Município de Miranorte: a) na Unidade de Saúde da Vila Jaó está sem a prestação de serviço do profissional dentista porque a servidora está de atestado médico devido à gravidez de risco; b) A dentista que atende na Unidade de Saúde da Vila São José não possui qualificação técnica necessária, já que não realiza e não sabe sequer arrancar um dente; c) Na Unidade de Saúde do Centro está sem máquina funcionando para esterilizar materiais (máquina pegou fogo); d) Na Unidade de Saúde da Vila Maria, a sala de vacinas está com infiltrações, com risco de contaminação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, e ainda:
 - a) Encaminhe os documentos referentes ao afastamento da profissional dentista que presta serviços na Unidade de Saúde da Vila Jaó, esclarecendo qual o período de afastamento;
 - b) Encaminhe informações sobre qual profissional fora contratado para substituir o período de licença médica da dentista que atende na Unidade de Saúde da Vila Jaó. Cópia do contrato;
 - c) Encaminhe cópia do contrato de prestação de serviço formalizado pelo Município com a dentista que atende na Unidade de Saúde da Vila São José e seu currículo vitae e se ela possui qualificação técnica necessária para o desempenho das funções de dentista na referida Unidade de Saúde. Além disso, esclarecer porque a profissional não realiza o serviço de extração de dente;

d) Informe se está em funcionamento a máquina de esterilizar materiais na Unidade de Saúde do Centro; se já fora consertada ou qual o prazo de conserto. Encaminhar comprovante do serviço realizado. Se foi disponibilizado máquina provisória para funcionamento até o conserto da máquina;

e) esclareça qual a situação de estrutura e de contaminação da sala de vacina da Unidade de Saúde da Vila Maria;

3)- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4)- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 13 de maio de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

Miranorte, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2559/2024

Procedimento: 2023.0011488

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho de Educação do Município de Miranorte/TO noticiando algumas situações evidenciadas quando à Escola Municipal de Tempo Integral Getúlio Mundim de Oliveira, localizada na Zona Rural do Município de Miranorte;

CONSIDERANDO que segundo consta do Relatório nas proximidades da unidade escolar foi construído um confinamento bovino, o que exala diariamente um forte odor, causando mal-estar coletivo, bem como infestação de moscas em um certo período do ano;

CONSIDERANDO que foi solicitado apoio técnico ao Centro de Apoio de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente/CAOMA do Ministério Público, no sentido de efetuar vistoria no local informado, confeccionando Parecer Técnico com informações e orientações, observando-se alguns questionamentos: a) Qual é o grau de emissão de odores provocadas pelo confinamento de gado bovino existente na Fazenda Bacaba, nas proximidades da Escola Municipal de Tempo Integral Getúlio Mundim, leve, forte, muito forte, insuportável? b) As emissões de odores provocadas pelo confinamento de gado bovino pode provocar desconforto aos alunos e aos servidores da referida escola? c) A exposição dos alunos e dos servidores ao odor dispersado pelo confinamento podem influenciar na qualidade de vida daqueles? d) A exposição dos alunos e dos servidores, por longo período, ao odor dispersado pelo confinamento pode ocasionar possíveis danos à saúde física e mental daqueles? e) Qual medida deve ser adotada para amenizar a dispersão do odor oriundo do referido confinamento? Há medida que pode minimizar ou é irreversível? f) O uso de vegetação (árvores de grande e pequeno porte) como forma de barreira, pode atenuar a presença do odor dispersado, na escola vizinha do confinamento? g) Existe no local infestação de moscas? h) É possível o funcionamento da escola da forma como atualmente está, quanto ao odor e moscas? i) Todas as informações e orientações quanto a questão do odor e o funcionamento da escola;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração e a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva;

CONSIDERANDO que a nossa Carta Suprema, promulgada em 1988, com o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a segurança, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, preconizou serem fundamentos do Estado Brasileiro, em seu artigo 1º:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear o sistema constitucional de forma que os direitos fundamentais, no caso os direitos à Educação e à Saúde, devem ser não só assegurados como adotadas todas as medidas para a sua efetiva implementação;

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos sociais fundamentais, de segunda dimensão, portanto, reclama uma prestação positiva do Estado para a sua implementação. Ou seja: ao mesmo tempo que é direito de todos, também, o é, um dever do Estado, todas as esferas de governo, no caso do Município de Miranorte, cabendo ao ente adotar todas as medidas pertinentes para a efetivação ao direito à educação e à saúde;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar suposto dano à saúde e ao meio ambiente dos alunos e servidores da Escola Municipal de Tempo Integral Getúlio Mundim de Oliveira, localizada na Zona Rural do Município de Miranorte-TO, promovido pela empresa responsável pelo confinamento bovino construído e em funcionamento nas proximidades da referida unidade escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1)– Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2)- Reitere-se o ofício ao CAOMA, informando sobre a urgência do pedido;

3)- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4)- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 13 de maio de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

Miranorte, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2542/2024

Procedimento: 2023.0011234

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Representação anônima formulada por meio do Sistema OUVIDORIA do Ministério Público protocolo nº 07010620735202389, noticiando que a rota Piauí do transporte escolar do Município de Dois Irmãos do Tocantins está oito dias sem ser realizada, por motivo de falta de motorista, falha mecânica do ônibus, que está sem freio e sem força para subir ladeiras, ficando os alunos prejudicados no seu ensino pedagógico pela ausência em sala de aula;

CONSIDERANDO que oficiados o Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins para que no prazo de 24 (vinte e quatro horas), oferecesse de forma regular e contínua, todos os dias, o serviço de transporte escolar aos alunos na Zona Rural que abrange a Rota Escolar Piauí, comunicasse e comprovasse a este órgão ministerial a regularidade na prestação do referido serviço de transporte escolar naquela Região aquele se limitou apenas a informar que havia notificado a empresa responsável pela referida Rota, tendo a mesma regularizado os serviços;

CONSIDERANDO que oficiada a Secretaria Municipal de Educação, a Secretária encaminhou resposta juntada no evento 12, datada de 03 de abril de 2024, informando que foram realizadas novas contratações do transporte escolar e o ônibus que atende a referida Rota atualmente é da nova contratação, sendo que o motorista é o Senhor José Gilmar Alves da Mota;

CONSIDERANDO que de acordo com a vistoria do DETRAN realizada em 29/02/24, o veículo OFV 2285, como sendo veículo utilizado na referida Rota 13 foi considerado inapto e que outro foi o motorista identificado na vistoria do Detran, diferente daquele apresentado pelo Município;

CONSIDERANDO as diretrizes delineadas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro que assim determinam:

Art. 136. *“Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI – cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.*

Art. 137. *A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.*

Art. 138. *O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I – ter idade superior a vinte e um anos; II – ser habilitado na categoria D; III – (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso*

especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 006/2009 do CETRAN/TO, a qual regulamenta e Disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO que todos os órgãos e entidades responsáveis pela concessão, autorização, vistoria e fiscalização têm obrigação de contar com a cooperação de todos os segmentos da sociedade, para resguardar a incolumidade e a integridade física dos usuários do transporte de alunos e de proteger suas vidas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, Art. 208, VII, o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 54 e a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Arts. 10 e 11, garantem o transporte escolar para o ensino básico da rede pública;

CONSIDERANDO que para que os estudantes cheguem à escola, principalmente os que moram no meio rural, até mesmo em locais de difícil acesso, é necessário a garantia do TRANSPORTE ESCOLAR, com qualidade e segurança;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e apurar a regularidade do serviço de transporte escolar aos alunos na Zona Rural que abrange a Rota Escolar Piauí nº 13, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Expeça-se ofício à Secretária de Educação do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a) Esclareça qual é o motorista de fato que presta serviço no transporte da Rota Piauí nº 13, já que informou que seria o Sr. José Gilmar Alves da Mota, sendo que na fiscalização do Detran (Laudo de Vistoria encaminhado pelo Município) consta como condutor a pessoa de Lucas Silva Marques. Encaminhar os dados e CNH de Lucas. Justificar o porquê Lucas quem se apresentou como condutor do ônibus da Rota na Vistoria do Detran.

b) Encaminhar cópia de todas as propriedades rurais, lista das crianças e de seus respectivos genitores ou responsáveis que utilizam a referida rota do ônibus escolar. Elaborar e encaminhar lista com a identificação: de todas as propriedades (nome da fazenda ou da chácara); nome da criança e o respectivo nome dos genitores ou responsáveis pela criança; CPF do genitor ou responsável; telefone e endereço deles.

B) À Secretaria deste órgão ministerial: Junte aos autos cópia do Laudo de Vistoria do Detran referente ao 1º semestre do ano de 2024 – Município de Dois Irmãos do Tocantins.

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 13 de maio de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2552/2024

Procedimento: 2023.0005179

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0005179 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possíveis irregularidades na Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Preparatório para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005201

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010573747202315, na qual consubstanciou *in verbis*:

REPOSIÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL DOS SERVIDORES DE ABREULÂNDIA –TO .

FINALIDADE DENUNCIA: REPOSIÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Apresento por meio deste denuncia de improbidade administrativa contra prefeito Municipal de Abreulândia – TO, M.F.M. (PT), quanto a não reposição da diferença salarial exercida dos servidores municipal de Abreulândia aprovado e com investidura no concurso deste município com 2(dois) e 1 ½ (Um e Meio) salários mínimos com inversão do ônus de prova à gestão municipal, conforme pode ser comprovado pelos contracheques de 2003 dos mesmos, tendo em vista que após 2004 o salário passou a ser de 1(um) salário mínimo em ambos os vencimentos após aprovação de um projeto de Lei aprovada na Câmara Municipal na Gestão do prefeito da época W.G. W.(D.) e Vereadores (A.M. W., A.A. N.C., A.V.V.S., E.N., E.G.S., I.S.G., M.M., P. e S.C.N.) que reduziu salários dos servidores efetivos assim como contribuição previdenciária com a defasagem que se constatadesde janeiro de 2004, diante da ausência de correção pela inflação do período, o que ocasiona perda do poder de compra e perda de vencimentos outrora prestados mediante concurso público deste município. Alego ainda o não recebimento verba remuneratória prevista em lei, que corresponde ao referido cargo exercido mediante concurso público. Em contrapartida o município estava pagando gratificação a maioria dos servidores municipais nas gestões anteriores. E que na atual gestão que se iniciou em 1º de janeiro de 2021 deixou de ser paga causando ainda mais prejuízo aos servidores municipais.

No início de 2021, porém, quando começou o mandato de Manoel Moura (PT), a gratificação deixou de ser aplicada também nos anos de 2022 e 2023, gerando prejuízo aos servidores municipais concursados que tiveram seus salários reduzidos em 2004.

O não pagamento na forma prescrita nas normas legais mediante vencimentos da efetividade em concurso geram o prejuízo financeiro aos servidores, vez que o pagamento da remuneração nas condições impostas pelo município de Abreulândia-TO materializa verdadeiro confisco do patrimônio dos servidores públicos, a base dos vencimentos dos servidores tem sido paga abaixo do valor do salário no qual teve investidura no serviço público, o que não é permitido por lei.

A redução de salários fere o princípio constitucional de irredutibilidade, a Constituição proíbe a redução salarial do trabalhador e também não prevê a redução temporária. O poder público pode alterar a jornada, mas nunca reduzir o salário.

A ação do prefeito em reduzir o salário dos servidores é considerada ilegal e arbitrário, e pode responder por improbidade administrativa com perda da função pública bem como terem suspensos os direitos políticos, devendo ainda pagar uma multa civil de até cem vezes a remuneração percebida, além de sofrerem as demais penas aplicáveis ao caso.

A irredutibilidade nada mais é do que um princípio que proíbe a diminuição dos pagamentos dos servidores públicos. Além disso, essa restrição se aplica tanto para uma queda de pagamento direta como indireta, quando os superiores tentam reduzir os vencimentos com a subtração de tarefas do profissional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal

(LRF) que permita a redução de salários de servidores públicos para a adequação de despesas com pessoal. Os ministros concluíram na o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2238 de 2020. Em agosto de 2021, o tribunal já havia alcançado maioria de votos contra a redução dos salários, mas o julgamento havia sido suspenso. A maioria dos ministros entendeu que as hipóteses da LRF para a redução temporária de salário não estavam de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, que prevê a irredutibilidade dos rendimentos.

Oficialmente conhecida como a Lei Complementar 101/2000, a LRF prevê que se a despesa com a folha de pagamento com pessoal ultrapassar os limites legais, uma das medidas utilizadas poderia ser a "redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos". Esse trecho da LRF já estava suspenso por decisão liminar (provisória) do STF desde 2002 e agora foi declarado inconstitucional.

A ADI 2238 questionou os dispositivos da LRF que permitem a redução salarial. O dispositivo declarado inconstitucional é o parágrafo 2º do artigo 23, que permite a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, caso sejam ultrapassados os limites definidos na lei para despesas com pessoal nas diversas esferas do poder público.

A função que todos os servidores desempenham certamente trouxe benefício ao poder público municipal, uma vez que é de extrema necessidade e relevância para o andamento dos trabalhos prestados nas suas funções e nos órgãos deste município.

Desta forma tendo em vista que a função designada mediante concurso público, faz jus ao pagamento correspondente ao cargo para o qual prestou concurso, com funções de maior complexidade, exigindo do servidor maior responsabilidade no exercício, nada mais justo que receba os vencimentos atinentes, uma vez que os vencimentos são definidos de acordo com sua natureza e complexidade do cargo.

A Constituição Federal em seu artigo 39, § 1º itens I e III, estabelece que o vencimento deverá observar natureza, grau de responsabilidade e a complexidade de cada cargo que o servidor esteja exercendo.

Desse modo, é coerente pleitear o pagamento das diferenças salariais com devidas contribuições previdenciárias quinquênios, férias, décimo terceiro insalubridade dos servidores municipais que tiveram rendimentos salariais reduzidos.

Certos de que a solicitação será atendida, fico no aguardo de um posicionamento oficial.

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Abreulândia/TO solicitando informações acerca dos fatos narrados (evento 5).

Ainda, fora encaminhado cópia do Procedimento nº 2023.0005201 ao Tribunal de Contas do Tocantins para conhecimento e adoção de providências cabíveis (evento 10).

É o relato do essencial.

Manifestação

A reposição de diferença salariais dos servidores de Abreulândia não é considerado como violação na nova lei de improbidade administrativa.

O Conselho Superior já analisou caso semelhante de atipicidade de conduta, por força da vigência da nova lei de improbidade administrativa que apresenta rol taxativo das condutas:

"16) E-ext n. 2018.0007947 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. PREFEITA DE ITAGUATINS-TO. FALTA DE REPASSE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOS VALORES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RETIDOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PERDA DO OBJETO – ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade.” (Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024).

Com relação ao segundo fato narrado na denúncia :”A ação do prefeito em reduzir o salário dos servidores é considerada ilegal e arbitrário, e pode responder por improbidade administrativa com perda da função pública bem como terem suspensos os direitos políticos, devendo ainda pagar uma multa civil de até cem vezes a remuneração percebida, além de sofrerem as demais penas aplicáveis ao caso”, a regra é a mesma, por falta de tipicidade legal da nova lei de improbidade administrativa, a conduta não pode ser classificada como violação da lei.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art. 22 da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005183

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010573233202351, na qual consubstanciou *in verbis*:

“Eu, P.S.S.A., servidor público estadual, CPF XXX.XXX.XXX-XX, e-mail: a..l.xx@gmail.com, residente na R.T.C.N., XXX, C., nesta cidade de Paraíso do Tocantins, venho fazer uma manifestação com relação aos seguintes fatos: Que há aproximadamente um ano foi instalada e passou a funcionar nesta rua, exclusivamente residencial, uma oficina de reparos e pintura da carenagem de motos, identificada como M.P., situada nesta Rua T.C.N. s/n esquina com a Rua S.D., Paraíso-TO; Que a forma como essa oficina trabalha tem causado enormes transtornos aos moradores próximos, comprometendo o sossego noturno e a tranquilidade do lugar, uma vez que não respeita horários sendo frequente que funciona até às 21 horas, algumas vezes até às 22 horas, utilizando de equipamentos que causam muito barulho, como por exemplo, compressor utilizado para pintar motos; Que também não respeita os domingos e feriados nacionais como por exemplo: sexta-feira santa, ou primeiro de maio e outros; Que em razão da insistência em permanecer funcionando a noite, resulta disso que inúmeros motociclistas chegam e saem do lugar a todo momento testando as motos com acelerações ruidosas causando bastante desconforto; Que a utilização de equipamento compressor no período noturno tem comprometido a tranquilidade noturna, gerando dissabores e indignação e revolta da vizinhança; Que a polícia militar já foi acionada e ao menos duas vezes, compareceu no local e advertiu o responsável pelo estabelecimento a desligar os equipamentos que estavam causando barulho e perturbando o sossego noturno, porém o problema persiste; Que, além disso, trabalham utilizando tintas e vernizes sem terem um local apropriado para isso, sendo comum que o odor dessas substâncias cheguem na vizinhança; Que os vizinhos já reclamaram com o responsável, mas ele simplesmente ignora; Que o responsável pelo estabelecimento é a pessoa de J.V.R.P., fone: (63) 9xxxx- xxxx, residente na R.C.B., Paraíso- TO, filho de J.R.B.; Que no dia 15 de Maio recente, a oficina estava funcionando até às 21hs30 e hoje, 18 de Maio de 2023, às 06hs30 da manhã já estava aberta e utilizando equipamento barulhento, perturbando o sossego alheio; Que tal conduta tem causado bastante transtornos tanto a este manifestante como a outras pessoas que residem próximo ao local. Segue imagens dos fatos alegados.” (sic)

Considerando o princípio do contraditório, foi notificado o acusado para apresentar resposta contra a acusação que lhe foi feita (evento 5).

Nesse eito, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins para realizar fiscalização no local, requereu ainda, informações se a área é residencial ou comercial, bem como o alvará de funcionamento (evento 6).

É o relato do essencial.

Manifestação

Em primeiro momento insta observar que, a Delegacia Regional de Paraíso do Tocantins tem ciência dos fatos, tendo inclusive, registrado Boletim de Ocorrência n.º 2023/0000039375-1, por Perturbação do Sossego Alheio (evento 24).

Quanto a eventual ausência de alvará, a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, informou que após notificação n.º 227, o empreendedor regularizou dentro do prazo, sendo seu CNPJ n.º 50.704.688/0001-69, MEI.

Com relação a rua ser de exclusividade residencial, segundo o Órgão Municipal o zoneamento da cidade se dá

em zona mista “comercial e residencial”, com diferimento apenas nos Parques Industrial e Semi Industrial, o restante da cidade dando em zona mista.

Ainda, nas fiscalizações constatou-se que a empresa utiliza tinta própria para veículos nas pinturas das peças, porém foi advertido ao Sr. J.V. que as pinturas devem ser realizadas apenas no interior do galpão.

Por derradeiro, acerca do barulho após às 18h, as informações coletadas com vizinhos são desconstruídas, alguns afirmam que o mesmo trabalha e outros que não trabalha, sendo assim, o proprietário foi inteirado que não possui autorização para funcionamento depois das 18h (evento 30).

Considero, assim, que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial, haja vista que inexistente fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial, pois o município toda vez que provocado efetua fiscalização no local.

Contudo, nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art. 22 da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2556/2024

Procedimento: 2023.0005138

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0005138 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar suposta prática de nepotismo por parte do Prefeito Municipal de Abreulândia/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 11 da Lei 8.429/92 que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório tem a necessidade de diligências.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe Na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta prática de nepotismo por parte do Prefeito Municipal de Abreulândia/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005304

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado mediante denúncia anônima nº07010574571202319, nos seguintes termos:

"Paraíso do Tocantins, rede municipal de saúde, pacientes lutam anos para conseguir uma consulta com ortopedista, depois de conseguir, ortopedista pedi pra fazer fisioterapia, devido avanço no quadro de saúde do mesmo.. porém ortopedista requisita no caso que irei citar como exemplo. 20 sessões de fisioterapia. A funcionária fisioterapeuta da Policlínica de paraíso retém a receita com pedido de 20 sessões, no entanto o município só fará no máximo 07 sessões. O paciente como não tem condições de fazer particular retorno a filha da unidade básica de saúde em busca de novamente consultar com ortopedista e continuar as sessões até restabelecer sua saúde. A pergunta como cidadão que pags imposto até pra respirar, pq não irá realizar as 30 sessões e retém a receita. Durante os dias que minha mãe estava sendo acompanhado para realizar fisioterapia. Primeiro descaso a sala de fisioterapia muito cheia. A profissional passa no máximo três exercícios de minutos... Cheguei a cronômetrar da hora que minha mãe entrou até a sua saúde da sala teve sessão com 17 minutos. Agora pergunto a vossa senhoria, compensa sair de casa para realizar uma sessão de fisioterapia com 17 minutos, outra pergunta, porque retém a receita. Cheguei a perguntar pessoas quantas sessões o especialista tinha passado, ouvi relatos de 20 sessões, 39 sessões, 45 sessões até 60 sessões. Porém todos só conseguem realizar apenas 07 sessões. Quem irá receber as demais ... Ainda ouvi da mesma profissional quem sabe quantas necessita sou eu.. quando completou os 07 dias vc está de alta. Agora procure s unidade básica de saúde para pegar novo pedido. É uma vergonha, já somos lesados em tudo por nossos gestores . Uma sociedade humilhada nas unidades básicas de saúde, profissional que são pagos com nossos dinheiros e parece que estão nos fazendo favor.. que seja feito de primeira mão, uma vistoria, pq retém as receitas com sessões a mais . Pq só realiza 07 sessões por pacientes. Pq a sala é muito cheia, se são todos hora marcada, a fisioterapia deixa a desejar porque não ajuda ninguém e acaba recebendo por mais um serviço prestado a sociedade mal feito. Esse serviço é prestado na policlínica de paraíso do Tocantins, na avenida Castelo Branco quase em frente ao INSS. Mas ouvi relatos que também e prestado com péssima qualidade nas unidades básicas de saúde espalhado em todo município de paraíso do Tocantins. Quando visualizei tal situação me deu repúdio. Até onde irá caminhar nossos gestores com desprezo com a saúde do povo.. a sociedade paga para ele executar serviço de qualidade. Porém não os tem.

O secretário municipal de saúde prestou informações:

"A Secretaria municipal de Saúde em resposta as informações contidas no termo de declaração informam que, Serviço de fisioterapia é oferecido para paciente em recuperação de pacientes traumas leves, moderados e graves, pacientes de pediatria, de segunda a sexta-feira, de manhã e de tarde na Policlínica de Paraíso. Dados do Ministério da Saúde mostram que mesmo após a cura da COVID-10, cerca de 40% dos doentes continuam com algum tipo de sintoma ou desenvolvem novos problemas ligados à doença, depois que deixam as UTIs, ou enfermarias, e esses paciente aumentaram consideravelmente a demanda. Quanto ao número de sessões solicitadas, na policlínica temos o atendimento de fisioterapia e ortopedia que se comunicam, quando o profissional de fisioterapia entende por necessário após 10 sessões solicita nova avaliação junto a ortopedia. Além das informações prestadas, foi informado aos profissionais fisioterapeutas sobre o tempo de atendimento e foi informado que o tempo vaira de acordo com procedimento e aparelho utilizado, porém foi reforçado os critérios sobre respeitar os horários de tratamento".

Em síntese é o relato do necessário.

O Secretário municipal de saúde de Paraíso do Tocantins, ao prestar informações, destacou o reforço aos profissionais de fisioterapia para respeitarem o horário de tratamento dos pacientes.

Como não foi juntada nenhuma receita médica, nem o nome de paciente, não foi possível aprofundar as investigações.

Vamos ficar atento a futuras reclamações com relação a Policlínica, nos serviços de fisioterapia prestados.

Por fim, caso o autor da denúncia venha a complementar os fatos iniciais, com cópia de tratamento médico e nome de paciente, vamos desarquivar o caso, e retornar a investigação.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art. 22 da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2549/2024

Procedimento: 2023.0012415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0012415 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar o Auto de Infração nº 1.003.573, que comunica transporte de 23 kg de pescado de espécies diversas, no Município de Monte Santo do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente.

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendente a apurar o Auto de Infração nº 1.003.573, que comunica transporte de 23 kg de pescado de espécies diversas, no Município de Monte Santo do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Comunique-se a OUVIDORIA do Ministério Público do Estado do Tocantins;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2557/2024

Procedimento: 2023.0012443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0012443, instaurada em 04/12/2023, a partir de denúncia anônima, dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo atual gestor do município de Bom Jesus do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que foi indeferida a instauração de Notícia de Fato em relação a cinco das seis supostas irregularidades apontadas, por contrariarem o disposto no artigo 6º da Lei 7.347/1985, haja vista terem sido registradas de forma genérica, não indicando fatos específicos nem demonstrando qualquer indício de prova material, ou qualquer elemento de convicção, nos termos do Despacho proferido no evento 4.

CONSIDERANDO que a suposta irregularidade mencionada no item 5 - *"QUE a CONSERVE - empresa contratada pela CODEVASP – realiza os trabalhos de asfaltamento no município e está sendo investigada por envolvimento em corrupção em vários outros municípios do Tocantins e Maranhão"* - cita o nome da empresa e do serviço executado;

CONSIDERANDO que a Certidão juntado pela Oficial de Diligências, informa que não foi identificada no Portal da Transparência do município de Bom Jesus do Tocantins, a existência de nenhum contrato firmado com a empresa mencionada nos autos;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos

interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução; e,

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar supostas irregularidades na contratação da empresa que realiza os serviços de pavimentação asfáltica no município de Bom Jesus do Tocantins-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se o Prefeito do município de Bom Jesus do Tocantins-TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1 – informe se há contrato formalizado com a empresa CONSERVE ou CODEVASP;

4.2 – em caso positivo, encaminhe a documentação referente ao procedimento licitatório que ensejou a aludida contratação; e,

4.3 – caso não sejam as empresas citadas contratadas pelo município, informe qual a empresa foi contratada para realizar os trabalhos de pavimentação asfáltica no município de Bom Jesus do Tocantins, devendo encaminhar a documentação correlata.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012476

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Fátima, a respeito de adolescente, identificada nos autos, em situação de evasão escolar.

Respondendo solicitação ministerial, o CT informou sobre atendimento realizado com a família da adolescente e apresentou relatório de frequência escolar expedido pelo Colégio Estadual Conceição Brito (ev. 7).

É o breve relatório.

Em análise do documentado no feito, observa-se que foram adotadas as medidas necessárias para a superação da evasão escolar do adolescente.

O Conselho Tutelar informou que a jovem está matriculada e frequentando o Colégio Estadual Conceição Brito. Apesar da indicação de algumas faltas, não verifica-se evasão escolar.

De tal modo, não há outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002324

Trata-se de Notícia de Fato de origem anônima oriunda da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010653894202441, relatando *in verbis*:

“Procurei este órgão para levar ao conhecimento do mesmo ações que vem sendo feitas reiteradamente pela servidora nomeada como coordenadora da UPA, (identidade preservada). Esta servidora fica trazendo seu filho que aparentemente é especial, pois o mesmo não anda, para o seu local de trabalho, local este que é considerado de alta insalubridade, e a criança fica arrastando pelos corredores e pelas salas, sem nenhuma proteção. A mesma parece que acha bonito ver o filho arrastando no chão de um hospital e colocando a mão na boca, ela chega até a fazer piadas e tirar fotos do filho nessa atitude. Antes da nomeação para este cargo, ela fez pedido, e usufruía de horário de trabalho adaptado pela situação do filho, agora para ficar neste cargo trabalha em regime de dedicação total e acaba tendo que expor o filho a esta insalubridade, sem contar que o filho acaba impedindo ela de realizar o trabalho.”

Por não se vislumbrar situação de risco ou vulnerabilidade, ação, omissão, falta ou abuso dos pais, responsáveis, da sociedade ou do Estado, a 4ª Promotoria de Justiça (4ª PJPJ) declinou da atribuição e remeteu os autos à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (5ª PJPJ) para providências entendidas como cabíveis, por serem os fatos relacionados à servidora pública (ev. 4).

Posteriormente, a 5ª PJPJ retornou o feito a esta promotoria de justiça com cópia à Corregedoria-Geral deste município (ev. 7).

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica-se esparsas alegações de servidora pública que estaria expondo o filho infante a ambiente de alta insalubridade, sendo a UPA, seu local de trabalho. A declaração anônima não é corroborada por elementos de prova.

Consoante determinação extraída da Lei nº 8069/90 (ECA), as medidas de proteção destinadas às crianças e aos adolescentes serão aplicáveis sempre que os seus direitos forem ameaçados ou violados nas hipóteses que seguem:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

(Grifou-se)

Conforme decisão anterior na ocasião de declínio de atribuição, da narrativa não se averiguou situação de risco e vulnerabilidade provocada por ação, omissão, falta ou abuso da sua genitora, da sociedade ou mesmo do Estado.

Apesar do ambiente de trabalho, *in casu*, uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA, não ser local ideal de

permanência de crianças fora dos casos de atendimento à saúde, considera-se a realidade das mães, especialmente das mães solo, que não dispõem de rede de apoio, condições financeiras ou vagas em creche, para a oferta dos cuidados diuturnos dos filhos, vendo-se obrigadas a cuidá-los em tempo integral, inclusive durante o horário de expediente.

Os fatos narrados na comunicação anônima não apontam conduta de negligência da genitora - também servidora pública - que coloquem o filho em risco.

Por demasiada cautela, os fatos foram levados a conhecimento da promotoria de justiça com atribuição na improbidade administrativa, a qual entendeu por bem comunicar decisão à Corregedoria-Geral deste município. Pela mesma razão, entende-se necessário que esta decisão de arquivamento seja comunicada ao órgão correicional para proveito em eventual procedimento existente.

O arquivamento do presente feito não impede a instauração de novo procedimento caso seja apresentada nova comunicação de irregularidades.

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Dê-se conhecimento desta decisão à Corregedoria-Geral do Município de Porto Nacional.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2545/2024

Procedimento: 2023.0012334

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0012334/6PJPN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências em favor de pessoas idosas em prol das quais tramitam os autos, bem como em favor de pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Averiguar e adotar providências em favor de J.G.S., 68 (sessenta e oito anos), pessoa idosa que, supostamente, vítima dos crimes de lesão corporal dolosa e furto, praticados pelo filho K.N.S.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.
5. Providências iniciais: Solicito ao Sr. Técnico Administrativo reitere o ofício acostado no evento 17, e encaminhe ofício requisitando ao CREAS de Luzimangues que, envie relatório situacional do idoso, informando se o mesmo está ou não em situação de vulnerabilidade e/ou risco, bem como adote que entender necessárias em favor da pessoa idosa, Sr. J.G.S., bem como apresente relatório situacional deste no prazo de 30 dias. Anexar cópia integral dos autos ao ofício.

Comunique-se o CSMP. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2546/2024

Procedimento: 2024.0001525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024/0001525/6PJPN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências para averiguação da paternidade da criança e, favor da qual tramita estes autos, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato nº 2024/0001525/6PJPN instaurada para averiguação da paternidade da criança M.P.B., filha de L.P.B.;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Diligências: Aguarda-se o cumprimento da diligência acostada no evento 6.

Comunique-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Aos responsáveis,

Requer a publicação do edital abaixo (ver anexo):

Edital de Pregão de Venda e Arrematação de Lotes de Madeira

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS, DR. SAULO VINHAL DA COSTA, comunica a todos os interessados que foi designado o tação, a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação, de lotes de madeira apreendida. O material a ser arrematado está classificado, identificado e avaliado conforme anexo intitulado "Laudo de Avaliação de Madeira Apreendida", disponível no fórum da Comarca de Tocantinópolis, com cópia digital no evento 3 da Notícia de Fato 2024.0005315 (acessível ao público pela internet). E, para que ninguém possa alegar ignorância, fica determinada a expedição do presente edital, a fim de que seja publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, em atendimento ao que foi demandado pelo juízo.

Tocantinópolis, 13 de maio de 2024

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Atenciosamente,

SAULO VINHAL DA COSTA

1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis

920047 - EDITAL DE PREGÃO DE VENDA E ARREMATAÇÃO DE LOTES DE MADEIRA

Procedimento: 2024.0005315

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS, DR. SAULO VINHAL DA COSTA, comunica a todos os interessados que foi designado o dia 17 de maio de 2024 (sexta-feira), às 08h00min, no pátio da Unidade Penal de Tocantinópolis, localizada na à Rua Paraíba, s/n, esquina com a Rua Cruzeiro do Sul, para que o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tocantinópolis realize pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação, de lotes de madeira apreendida. O material a ser arrematado está classificado, identificado e avaliado conforme anexo intitulado "Laudo de Avaliação de Madeira Apreendida", disponível no fórum da Comarca de Tocantinópolis, com cópia digital no evento 3 da Notícia de Fato 2024.0005315 (acessível ao público pela internet). E, para que ninguém possa alegar ignorância, fica determinada a expedição do presente edital, a fim de que seja publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, em atendimento ao que foi demandado pelo juízo.

Tocantinópolis, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2537/2024

Procedimento: 2023.0012619

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0012619, autuada a partir de denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO, discorrendo sobre supostas irregularidades na Câmara Municipal de Tocantinópolis, envolvendo realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a representação relata eventual descumprimento do regimento interno da Câmara Municipal de Tocantinópolis quanto a recusa do ex-presidente em colocar em votação o requerimento n.º 90/2021 que solicita a organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos;

CONSIDERANDO o relato de irregularidades na contratação de comissionados e prestadores de serviços, além de possível caso de “rachadinhas”;

CONSIDERANDO que o prazo da referida Notícia de Fato encontra-se extrapolado, sem possibilidade de prorrogação e diante da necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar supostas irregularidades na Câmara Municipal de Tocantinópolis, envolvendo realização de concurso público e adotar as medidas que se revelarem necessárias.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação da Resolução CSMP n.º 005/2018, quando da instauração de

Procedimento Preparatório, bem como ao setor do Diário Oficial do MP/TO;

2. Aguarde-se resposta à diligência do evento 16. Escoado o prazo sem resposta, reitere-se a diligência.

Tocantinópolis, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EDITAL DE PREGÃO DE VENDA E ARREMATÇÃO DE LOTES DE MADEIRA

Procedimento: 2024.0005315

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS, DR. SAULO VINHAL DA COSTA, comunica a todos os interessados que foi designado o dia 17 de maio de 2024 (sexta-feira), às 08h00min, no pátio da Unidade Penal de Tocantinópolis, localizada na à Rua Paraíba, s/n, esquina com a Rua Cruzeiro do Sul, para que o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tocantinópolis realize pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação, de lotes de madeira apreendida. O material a ser arrematado está classificado, identificado e avaliado conforme anexo intitulado "Laudo de Avaliação de Madeira Apreendida", disponível no fórum da Comarca de Tocantinópolis, com cópia digital no evento 3 da Notícia de Fato 2024.0005315 (acessível ao público pela internet). E, para que ninguém possa alegar ignorância, fica determinada a expedição do presente edital, a fim de que seja publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, em atendimento ao que foi demandado pelo juízo.

Tocantinópolis, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004360

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação anônima veiculada pela Ouvidoria do Ministério Público em 22 de abril de 2024, na qual pessoa não identificada relata:

"Venho por meio dessa Plataforma apresentar minha indignação como cidadão e pai de aluno, para informar que nos últimos meses aqui na cidade Nazaré os ônibus escolares estão sendo usado para outros fins e com isso estão quebrando com frequência. Um exemplo disso foi transportando pessoas para a festa de cavalgada que aconteceu em setembro do ano passado, os mesmos passaram o dia transportando as pessoas e quebrou ao final das viagens e, com isso não teve aula na segunda-feira, pós festa, tendo somente na terça-feira mas não buscaram os alunos da Zona Rural pois os ônibus estavam quebrados devido a tantas viagens feitas no dia da Cavalgada.

Está acontecendo de muitos alunos da Zona Rural faltarem às aulas porque os Ônibus não estão indo buscá-los. O secretário João Edvan alega que estão quebrados e isso acontece com frequência prejudicando a assiduidade dos estudantes.

Peço que o Ministério Público averigue essa situação e afaste também o Secretário de Educação de seu cargo pois o mesmo não está exercendo com responsabilidade e nem com precisão a sua função."

Junta, ainda, fotos que descreve como sendo de ônibus quebrados, um deles com placa.

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

Inicialmente a narrativa é extremamente genérica.

O único fato tangencialmente identificado data de setembro de 2023, e, de forma isolada, e sem comprovação, não sustenta o andamento do procedimento em tela.

Ressalta-se que nessa mesma data despachou-se Notícia de Fato de Vereador, a qual pode versar sobre assunto semelhante. Nela se deu andamento por ser possível a tentativa de obtenção de maiores esclarecimentos: linhas/trajetos, ação da Câmara Municipal.

Ademais, as fotos juntadas não configuram, em si, ilícito.

Esclarece-se que nada obsta que a pessoa noticiante veicule nova reclamação com dados e fatos precisos, passíveis de apuração, já que é esta a obrigação do órgão ministerial, sobretudo em se tratando do direito fundamental à educação.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Comunique-se a Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial.

Após 10 dias, finaliza-se no sistema.

Caso haja irresignação, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003719

Aportou nesta Promotoria de justiça que, o lote localizado entre a Frutaria Horticentro e a Distribuidora Boa de Bebidas Boa Sorte, na Av. Sebastião Siqueira, Centro, em Wanderlândia/TO, de propriedade do Sr. Alex Marciel (telefone 63-99209-0494) está em estado de abandono, de modo que a vegetação está tomando conta do terreno e favorecendo a proliferação de insetos e animais, foi visto até mesmo uma cobra no local, conforme vídeo em anexo.

Instadas, a Secretaria de Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Wanderlândia/TO apresentaram resposta comunicando as providências adotadas para sanar a questão (eventos 4 e 5).

Autos conclusos.

É o relatório.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da presente Notícia de Fato, sendo caso de arquivamento.

A Resolução nº 05/2018/CSMP estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A referida representação não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que os fatos se encontram solucionados.

A Secretária de Meio Ambiente informou que após verificação *in loco*, entrou em contato com o proprietário para realizar a limpeza do terreno. Em nova visita ao local, constataram que a limpeza estava sendo realizada. (evento 4)

No mesmo sentido, a Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Wanderlândia/TO notificou o proprietário e este realizou a limpeza do local. Constam mídias fotográficas comprobatórias no evento 5.

Assim, há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da notícia de fato, com o necessário o arquivamento do feito, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas violações a direitos.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em apreço.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão

de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Tratando-se de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Afixe-se cópia da presente decisão no mural desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/05/2024 às 18:51:02

SIGN: fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/fdc226fa5505a03c21c700296e481f43a0f884ce>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS